TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO XI – Nº 2058 | Campo Grande-MS | terça-feira, 07 de maio de 2019 – 41 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 1
Tribunal Pleno 1
Acórdão 1
Juízo Singular 4
Conselheiro Waldir Neves Barbosa 4
Decisão Singular 4
Conselheiro Jerson Domingos 28
Decisão Singular 28
ATOS PROCESSUAIS 40
Conselheiro Waldir Neves Barbosa 40
Carga/Vista 40
Conselheiro Ronaldo Chadid 40
Carga/Vista 40
Conselheiro Jerson Domingos 40
Intimações 40
Conselheiro Marcio Monteiro 40
Carga/Vista 40
ATOS DO PRESIDENTE 40
Atos de Pessoal 40
Portaria 40
Atos de Gestão 41
Abertura de Licitação 41
RETIFICAÇÕES 41
Atos Normativos 41

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **009ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 24 de abril de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 756/2019

PROCESSO TC/MS : TC/2830/2019
PROTOCOLO : 1962564
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA OPERACIONAL
OBJETO ; AVALIAÇÃO DE SUSCETIBILIDADE AO RISCO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE E CORRUPÇÃO
ÓRGÃOS : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIOS
UNIDADES FISCALIZADAS : 1- AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTO (AGESUL); 2-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN); 3-INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE (IMASUL); 4-SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO (SAD); 5-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SED); 6-SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA (SEFAZ); 7-SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA (SEGOV); 8-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA (SEINFRA); 9-SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP); 10-SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES); 11-SECRETARIA DE ESTADO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR (SEMAGRO); 12-SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS(SEGOV); 13-SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO (SEFIN); 14-SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (SISEP); 15-SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E GESTÃO URBANA (SEMADUR); 16-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED); 17-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SESAU); 18-PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (PGM); 19-SECRETARIA ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL (SESDES); 20-SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO (SEGES); 21-SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (SEDESC); 22-SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO (SECTUR); 23-CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (CGM CAMPO GRANDE); 24-AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO (AGETRAN); 25-INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG); 26-AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO (EMHA); 27-AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO (PLANURB); 28-AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS (AGEREG); 29-AGÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO (AGETEC); 30-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE (FUNESP); 31-FUNDAÇÃO SOCILA DO TRABALHO (FUNSAT); 32- SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO (SECTUR); 33-CÂMARA MUNICIPAL DE AGUA CLARA; 34-PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA; 35-CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS; 36-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS; 37-CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI; 38-PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI; 39-CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO; 40-PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO; 41-CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA; 42-PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA; 43-CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA; 44-PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA; 45-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO; 46-PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO; 47-CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO; 48-PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO; 49-CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA; 50-PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA; 51-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA; 52- PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA; 53-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MS; 54-PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES; 55-CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES; 56-CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU; 57-PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU; 58-CÂMARA MUNICIPAL DE

UNIDADES FISCALIZADAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

Conselho Deliberativo:
Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral – *Ronaldo Chadid*
Conselheiros:
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

Diário Oficial Eletrônico
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

UNIDADES FISCALIZADAS

BATAYPORÃ; 59-PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ; 60-CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA; 61-PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA; 62-PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA; 63-CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA; 64- CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO; 65-PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO; 66-CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA; 67-PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA; 68-CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ; 69-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ; 70-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ; 71-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ; 72-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE; 73-PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL; 74-CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL; 75-PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA; 76-CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA; 77-PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL; 78-CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, 79-CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO; 80-PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO; 81 CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA ; 82- PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA ; 83-CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ ; 84- PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA ; 85-CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA; 86-PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM; 87-CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM; 88-DEFENSORIA PÚBLICA ;89-CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS; 90-PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS; 91-CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI; 92- PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI; 93-PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA; 94-CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA; 95-CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS; 96-PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO; 97-CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO; 98-CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL ; 99-PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL; 100- PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO; 101-CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO;102-CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS; 103-PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS 104-PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA; 105- CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA; 106-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI; 107-PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI; 108-PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA; 109-CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA; 110-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ; 111-PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ; 112-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI; 113-PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI ;114-PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA; 115-CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA; 116-PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ; 117-CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ; 118-PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI ; 119-CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI; 120-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM; 121-PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM; 122-PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI; 123-CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI ; 124- PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI; 125-CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI; 126-CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO 127-PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO;128-PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ; 129- CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ; 130- CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU; 131-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU; 132-CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA; 133-PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA; 134-PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO; 135-CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO; 136-CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ; 137-PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ; 138-CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE; 139-PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE; 140-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL; 141- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL; 142- PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA; 143- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA; 144-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL; 145-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL; 146- PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS; 147-CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS; 148-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA; 149-PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA; 150-PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS; 151- CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS ; 152- PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES; 153-CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES; 154-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ; 155-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO; 156-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO; 157- PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO; 158-CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO; 159-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE; 160-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE; 161- PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO;162- CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO; 163-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO; 164-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO 165-PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO; 166-CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO; 167-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO ; 168-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO; 169- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ; 170- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE; 171-PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA; 172-CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA; 173-PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS; 174-CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS; 175-PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA; 176-CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ; 177 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA ;178 - CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA; 179-PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU; 180-CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU; 181-PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU; 182-CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU;183-PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS; 184-CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS; 185- CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS; 186-PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA;187- TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 188- MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; 189- TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL; 190-CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA; 191-SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - CORUMBÁ; 192-SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO - SEFIG - CORUMBÁ; 193-SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO CORUMBÁ; 194-FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DO PANTANAL - CORUMBÁ; 195- INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE DOURADOS - IMAM ; 196-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - CORUMBÁ; 197 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED CORUMBÁ;198- SECRETARIA MUNICIPAL DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

OBRAS PÚBLICAS - SEPLAN DOURADOS; 199-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS DOURADOS; 200 -SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFAZ DOURADOS; 201-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED DOURADOS; 202- SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV DOURADOS; 203-SECRETARIA DE FINANÇAS PONTA PORÃ; 204-SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE PONTA PORÃ; 205-SEGOV PONTA PORÃ; 206-SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO PONTA PORÃ; 207-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PONTA PORÃ; 208-SECRETARIA DE SAÚDE PONTA PORÃ; 209-FINANÇAS, RECEITA E CONTROLE TRÊS LAGOAS; 210-INFRAEST.TRANSP. TRÂNSITO TRÊS LAGOAS; 211-MEIO AMBIENTE E AGRONEGÓCIO TRÊS LAGOAS ;212- SECRETARIA DE SAÚDE TRÊS LAGOAS; 213- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO TRÊS LAGOAS; 214- SEGOV TRÊS LAGOAS.

JURIDICIONADOS/ INTERESSADOS :1- REINALDO AZAMBUJA SILVA; 2- LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO; 3- LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA; 4- RICARDO EBOLI GONÇALVES FERREIRA; 5- ROBERTO HASHIOKA SOLER; 6- MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA; 7-FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO; 8- EDUARDO CORREA RIEDEL; 9-MURILO ZAUITH; 10- ANTONIO CARLOS VIDEIRA; 11- GERALDO RESENDE PEREIRA; 12-JAIME ELIAS VERRUCK; 13- CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES; 14-MARCELO AGUILAR IUNES; 15-MARCOS MARCELLO TRAD; 17-JANINE DE LIMA BRUNO; 18- PEEDRO PEDROSSIAN NETO; 19-RUD FIORESI; 20- LUIS EDUARDO COSTA; 21-ELZA FERNANDES ORTELHADO; 22- JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO; 23- VALÉRIO AZAMBUJA; 24-AGENOR MATTIELLO; 25-HERBERT ASSUNÇÃO; 26- MELISSA TAMACIRO;

JURIDICIONADOS/ INTERESSADOS 26-LUIZ AFONSO DE FREITAS GONÇALVES; 27-CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA; 28- ENEAS JOSE DE CARVALHO NETTO; 29- BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES; 30- VINICIUS LEITE CAMPOS; 31- PAULO FERNANDO GARCIA CARDOSO; 32- RODRIGO BARBOSA TERRA; 33-CLEITON FREITAS FRANCO; 34- SAYLON CRISTIANO DE MORAES; 35-EDVALDO ALVES DE QUEIROZ; 36- MARCOS ANTONIO DOS REIS; 37-DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA; 38- JANETE MORAES OBAL CORDOBA; 39- EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA; 40-LINCOLN SANCHES PELLICIONI; 41-NILDO ALVES DE ALBRES; 42-JORGE SOARES SANTANA; 43- EDSON STEFANO TAKAZONO; 44- ANA APARECIDA BARBOSA ; 45-ROBERTO SILVA CAVALCANTI; 46- CECILIA CACERES; 47-MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES; 48-ALAOR BERNARDES DA SILVA FILHO; 49-JOSE RODRIGUES DE MATOS; 50-JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA; 51-MAURO LUIZ BATISTA; 52-ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO; 53-GILSON OLIVEIRA FERREIRA; 54-ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA; 55-PAULO JOSE ARAUJO CORREA; 56-JEOVANE FELIX DE OLIVEIRA; 57-ALVARO NACKLE URT; 58-PEDRO ARLEI CARAVINA; 59-CICERO HUMBERTO LEITE ; 60-JORGE LUIZ TAKAHASHI; 61-DEMECIO TAKESHI HIGA; 62-REINALDO MIRANDA BENITES; 63-EDMILSON NIRÇO DE CARVALHO – RUG; 64-KAZUTO HORII; 65-LUISA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA; 66-ODILSON ARRUDA SOARES; 67-MARIA JOVELINA DA SILVA; 68-ANTONIO DE PADUA THIAGO ; 69-MARINALVA DE SOUZA FARIAS DA COSTA; 70-ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO; 71-LELLIS FERREIRA DA SILVA; 72-DELANO DE OLIVEIRA HUBER; 73-JOÃO

JURIDICIONADOS/ INTERESSADOS BATISTA DA ROCHA; 74-OSEIAS FERREIRA FORTE; 75-MANOEL DOS SANTOS VIAIS; 76-VALDECY PEREIRA DA COSTA; 77-JAIR BONI COGO; 78-ALLINE KRUG TONTINI; 79-JOAO CARLOS KRUG; 80- ADALZIZO RIBEIRO PARAGUASSU; 81-MARCELA RIBEIRO LOPES; 82- ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA; 83- RUDI PAETZOLD; 84- ROBERTO GOMES FAÇANHA; 85- AVERALDO BARBOSA DA COSTA; 86- WALDELI DOS SANTOS ROSA; 87-VLADIMIR DA SILVA FERREIRA; 88- ALUIZIO COMETKI SAO JOSE; 89- LUCIANO MONTALI; 90-GILBERTO DIAS GUIMARAES; 91- VALDIR LUIZ SARTOR; 92- EDER DE AGUIAR VIANA; 93-EDILSOM ZANDONA DE SOUZA; 94- FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES; 95- JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA; 96- DÉLIA GODOY RAZUK; 97- ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA; 98- ANDERSON FREITAS DA SILVA; 99- AGUINALDO DOS SANTOS; 100-ERMESON CLEBER MENDES; 101- ILDA SALGADO MACHADO; 102- ANTONIO AZEVEDO NABHAN; 103- ROGERIO RODRIGUES ROSALIN; 104-ARISTEU PEREIRA NANTES; 105- MILTON CESAR GOMES; 106-GILBERTO FERREIRA DE SOUZA; 107-JAIR SCAPINI; 108- JESUS MILANE DE SANTANA; 109-PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES; 110-CELIA REGINA FROTA; 111- MARCOS ANTONIO PACO;112-VARLEY FAVARO; 113-RICARDO FAVARO NETO; 114-ADIMILSON LÚCIO DE OLIVEIRA; 115- EDER UILSON FRANÇA LIMA; 116-PAULO CESAR FRANJOTTI; 117-VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA; 118-EDSON RODRIGUES NOGUEIRA; 119-FERNANDO VALERIO RAMOS; 120-GUILHERME ALVES MONTEIRO; 121-SEBASTIÃO DE FREITAS; 122-ERALDO JORGE LEITE; 123-ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS; 124-IRANIL DE LIMA SOARES; 125-DANIEL BENZI; 126-ITAMAR BILIBIO; 127-MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA; 128-EDSON MORAES DE SOUZA; 129-MARLENE DE MATOS BOSSAY; 130-PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO; 131-VALDOMIRO BRISCHILIARI; 132-SIMON ROGERIO FREITAS ALVES DA SILVA; 133-JOSE IZAURI DE MACEDO; 134- DANILO BORTOLONI CATTI; 135- VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR; 136-VANDERLEI BUENO FERNANDES; 137- ARLEI SILVA BARBOSA; 138-VAILTON VLADEMIR SORDI; 139- JOSE GILBERTO GARCIA; 140- ADEMIR DE OLIVEIRA; 141-MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO; 142-ROBERTO CARLOS DA SILVA; 143-IVAN DA CRUZ PEREIRA; 144- NELO JOSÉ DA SILVA; 145- RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA; 146- DENILSON APARECIDO RAFAINE; 147- DIRCEU BETTONI; 148- MAURO NOGUEIRA JUNIOR; 149- WILLIAM LUIZ FONTOURA; 150- HELIO PELUFFO FILHO; 151-FLÁVIO LUIZ DE ABREU LIMA; 152- DERLEI JOÃO DELEVATTI; 153- PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA; 154-PAULO CESAR LIMA SILVEIRA; 155-JOSE MARIA CAETANO DE SOUSA; 156- DONATO LOPES DA SILVA; 157-SEBASTIAO EVALDO PAES DA SILVA; 158- CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO; 159- RIOVALDO PIRES MARTINS; 160- MARIO ALBERTO KRUGER; 161- FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR; 162- OSVALDO DE FIGUEIREDO MARIANO; 163-CACILDO DAGNO PEREIRA; 164-TEREZA DE JESUS DA SILVA SOUSA; 165-VALDECIR MALACARNE; 166- JEFERSON LUIZ TOMAZONI; 167- JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS; 168- ALEXANDRE CAGLIARI; 169- PAULO CESAR BARBIZAN; 170- FRANCISCO PIROLI; 171-CARLOS HENRIQUE NOLASCO DE OLINDO; 172-MARCELO DE ARAUJO ASCOLI; 173-RAPHAEL DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

LEMOS ZAUCHIN; 174- ENELTO RAMOS DA SILVA; 175-CARLOS ALBERTO PELEGRINI; 176- ROBERTO DOS SANTOS NEVES; 177-ROBERTO TAVARES ALMEIDA; 178- HELDER NOBORU KASAE; 179-SEBASTIAO DONIZETE BARRACO; 180-ANDRE LUIZ BITTENCOURT; 181- ANGELO CHAVES GUERREIRO; 182-JOSE DA SILVA MACHADO; 183-MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO; 184- IRAN COELHO DAS NEVES; 185- PASCHOAL CARMELLO LEANDRO; 186-LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA; 187- MARIO SERGIO AGUIAR SIQUEIRA; 188-ANA CLAUDIA MOREIRA BOABAID; 189- FABIANO COSTA; 190- CANDIDO GABÍNIO; 191- PAULO CEZAR DOS PASSOS; 192-VALMOR FLORES PINTO; 193-HÉLIO ALBARELLO; 194- HÉLIO RÉGIS VÍUDES SANCHES; 195- GILMAR OLIVEIRA BUENO.

INTERESSADOS : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU/MS)
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (CGE/MS)
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (CGM/CG)

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL – ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – OBJETIVO – AVALIAÇÃO DE SUSCETIBILIDADE À FRAUDE E CORRUPÇÃO – RISCO DE OCORRÊNCIA – PODER DE COMPRA E DE REGULAÇÃO – BOAS PRÁTICAS –PREVENÇÃO – DETECÇÃO – INVESTIGAÇÃO – CORREÇÃO E MONITORAMENTO – BAIXO NÍVEL DE ADESÃO – AGENTES PÚBLICOS – NATUREZA E COMPLEXIDADE DO CARGO –PERFIL INADEQUADO – MEDIDAS – NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO –RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO.

O alto grau de suscetibilidade à corrupção de grande parte das instituições públicas decorre direta e proporcionalmente do baixo nível de adesão às boas práticas de prevenção, detecção, investigação, correção e monitoramento, que compõem o "Referencial de Combate à Fraude e à Corrupção", elaborado pelo Tribunal de Contas da União.

As falhas estruturais agravam-se com a constatação de perfil inadequado de agentes públicos, que não possuem formação acadêmica, experiência técnica ou gerencial compatível com a natureza e complexidade do cargo que exercem.

Para que mudanças ocorram devem ser construídas barreiras protetivas contra as situações de fraude e corrupção, compatíveis com as dos países desenvolvidos, através da implementação de boas práticas de combate a esses ilícitos, proporcionais ao poder de compra e de regulação das instituições da administração pública envolvidas, e ainda da seleção de líderes com perfis compatíveis com a natureza e complexidade das funções que desempenham, o que permite a emissão de recomendações aos responsáveis pelos órgãos Estaduais e Municipais para adoção de medidas pertinentes, que devem ser monitoradas ao longo dos próximos exercícios.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em: **1) recomendar** aos órgãos Estaduais e Municipais, dispostos no Apêndice "M" do Relatório de Auditoria (Unidades fiscalizadas): **1.1)** a implementar as boas práticas de combate à fraude e corrupção, dispostas no Referencial de Combate à Fraude e Corrupção do TCU e nos parágrafos 81e 108 do Relatório de Auditoria; de maneira proporcional ao seu poder de compra ou de regulação, conforme diagnóstico individual a ser enviado por este Tribunal de Contas; **1.2)** a seguir os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para o preenchimento dos cargos em comissão, conforme as diretrizes estabelecidas no Decreto Federal n. 9.727, de 15 de março de 2019; **1.3)** a implementar os instrumentos de gerenciamento de riscos e sistema de integridade, estabelecidos no artigo 17, do Decreto Federal n. 9203/2017; que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; **1.4)** a criar e aperfeiçoar os **Canais de Ouvidoria,** especialmente o serviço de ouvidoria do servidor, instituído pela Emenda Constitucional Estadual n°. 74, de 02 de agosto de 2016, a fim de contribuir com a comunicação de irregularidades no âmbito da administração pública e possibilitar a adoção de medidas corretivas visando à promoção de mitigação do dano e a devida sanção aos responsáveis no caso concreto, oportunizando aos servidores, beneficiários de programas, usuários de serviços públicos e fornecedores ou qualquer outra parte interessada da organização a mensagem para que ela não se omita perante a ocorrência de fraude e/ou corrupção; e **1.5)** a adotar medidas em suas estruturas internas para efetivação da responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas com relacionamento com o Poder Público pela prática de atos contra a Administração, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (**Lei Anticorrupção**), regulamentada em âmbito Estadual através do Decreto n° 14.890, de 11 de Dezembro de 2017. **2) disponibilizar** para acesso público no portal do Tribunal de Contas na internet, cópia do Acórdão, bem como do Relatório da Unidade Técnica e do diagnóstico de aderência às boas práticas de fraude e corrupção individuais que integram os autos; **3) dar conhecimento** do Acórdão e do Relatório da Unidade Técnica ao Governo do Estado do Mato Grosso do Sul e de seus Municípios, à Rede de Controle do Estado, além dos órgãos parceiros TCU, CGU/MS, CGE/MS e CGM – Campo Grande, dando ampla divulgação interna junto às unidades técnicas do TCE interessadas; **4) autorizar** a Gerência de Auditoria Operacional - GAO a proceder ao monitoramento das deliberações prolatadas no processo; e **5) arquivar** os autos.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Secretaria das Sessões, 06 de maio de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3101/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5791/2016
PROTOCOLO: 1673433
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO – MUNICÍPIO DE IVINHEMA – 2ª FASE – AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 030/2016, celebrado entre o **Município de Ivinhema**, e a empresa **Pollo Hospitalar Ltda – Epp**, objetivando a aquisição de insumos hospitalares, para atender o Hospital Municipal, no valor de **R$ 110.279,93** (cento e dez mil duzentos e setenta e nove reais e noventa três centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 030/2016 (2ª fase).

Vale ressaltar que a 1ª fase já foi autuada sob o Processo **TC/5786/2016** pela **Decisão Singular nº 7320/2017**, publicada no DOE/TC/MS nº 1601, de 04/08/2017, tendo sido julgada regular e legal o **Pregão Presencial nº 129/2015**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Após proceder ás diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise **ANA – 2ICE – 63373/2017 – fls. 226-229** se manifestou pela **regularidade** e **legalidade** sugerindo a formalização do Contrato Administrativo nº 030/2016.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de por meio do parecer **PAR – 2ª PRC – 23392/2018 – fl. 230.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa formalização do Contrato Administrativo nº 30/2016 (2ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 2ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 30/2016** (2ª fase) celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** (CNPJ/MF nº 11.112.312/0001-03) e a empresa **Pollo Hospitalar Ltda – Epp** (CNPJ/MF nº 09.204.127/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do regimento Interno deste Tribunal;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3108/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5792/2016
PROTOCOLO: 1673318
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO – MUNICÍPIO DE IVINHEMA – 2ª FASE – AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE

Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 28/2016, celebrado entre o **Município de Ivinhema**, e a empresa **Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda**, objetivando a aquisição de insumos hospitalares, para atender o Hospital Municipal, no valor de **R$ 77.370,66** (setenta e sete mil trezentos e setenta reais e sessenta e seis reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2016 (2ª fase).

Vale ressaltar que a 1ª fase já foi autuada sob o Processo **TC/5786/2016** pela **Decisão Singular nº 7320/2017**, publicada no DOE/TC/MS nº 1601, de 04/08/2017, tendo sido julgada regular e legal o **Pregão Presencial nº 129/2015**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Após proceder ás diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise **ANA – 2ICE – 63381/2017 – fls. 106-109** se manifestou pela **regularidade** e **legalidade** sugerindo a formalização do Contrato Administrativo nº 28/2016.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de por meio do parecer **PAR – 2ª PRC – 23394/2018 – fl. 110.**

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa formalização do Contrato Administrativo nº 28/2016 (2ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 2ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 28/2016** (2ª fase) celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** (CNPJ/MF nº 11.112.312/0001-03) e a empresa **Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda** (CNPJ/MF nº 03.860.740/0001-96), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do regimento Interno deste Tribunal;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3139/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5797/2016
PROTOCOLO: 1673453
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO – MUNICÍPIO DE IVINHEMA – 2ª FASE – AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES PARA ATENÇÃO BÁSICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 15/2016, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, e a empresa **Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda**, objetivando a aquisição de insumos hospitalares, para atender a Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de **R$ 71.376,95** (setenta e um mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 15/2016 (2ª fase).

Vale ressaltar que a 1ª fase já foi autuada sob o Processo **TC/5799/2016** pela **Decisão Singular nº 7319/2017**, publicada no DOE/TC/MS nº 1601, de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

04/08/2017, tendo sido julgada regular e legal o **Pregão Presencial nº 126/2015**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Após proceder ás diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise **ANA – 2ICE – 63534/2017 – fls. 154-157** se manifestou pela **regularidade** e **legalidade** sugerindo a formalização do Contrato Administrativo nº 28/2016.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de Contas por meio do parecer **PAR – 2ª PRC – 23401/2018 – fl. 158.**

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa formalização do Contrato Administrativo nº 15/2016 (2ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 2ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 15/2016** (2ª fase) celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** (CNPJ/MF nº 11.112.312/0001-03) e a empresa **Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda** (CNPJ/MF nº 03.860.740/0001-96), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do regimento Interno deste Tribunal;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2693/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6017/2017
PROTOCOLO: 1800859
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXAME DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DOS 1º, 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 143/2017, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul**, e a empresa **Supermercado Jabbar & Jabbar Ltda**, objetivando contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios em atendimento as secretarias municipais de Chapadão do Sul, no valor de **R$ 200.102,60** (duzentos mil cento e dois reais e sessenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 143/2017 (2ª fase), bem como os 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos.

Vale ressaltar que a 1ª fase já foi autuada sob o TC/5546/2017, tendo sido julgada regular e legal através da DSG – G.ICN – 11478/2017, conforme apresentou despacho **DSP – G.ICN – 44873/2018 – fl. 493**.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle externo, por meio da sua Análise **ANA – 2ICE – 24805/2018 – fls. 487-491**, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR – 4ª PRC – 1719/2019 – fls. 494-495**, se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual (2ª fase), e dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 143/2017 e de seus Termos Aditivos, conforme o estabelecido no art. 120, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 10 (dez) meses, a partir de sua assinatura, no período de 20/02/2017 a 31/12/2017, conforme cláusula nona do contrato (fl. 08).

O extrato do Contrato Administrativo nº 143/2017 assinado em 20/02/2017 (fl. 03) foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 07/03/2017, portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls.3).

No que tange o 1º Termo Aditivo (fls. 26-27), celebrado em 22/08/2017, visou o acréscimo quantitativo do objeto, refletindo na proporção de 0,0787% sobre o valor do contrato, e, assim, promovendo um reflexo financeiro de R$ 157,50 no valor Global Contratado.

O 2º Termo Aditivo (fls. 51-52), celebrado em 01/12/2017, visou o acréscimo quantitativo do objeto, na proporção de 4,32%, assim, promovendo um reflexo financeiro de R$ 8.648,38 no valor global contratado.

O 3º Termo Aditivo (fls. 40-41), celebrado em 28/12/2017, visou à alteração da vigência, tendo assim, como objeto a prorrogação do prazo do referido contrato para o período de 01/01/2018 a 31/01/2018.

Já o 4º Termo Aditivo (fls. 65-66), celebrado em 29/01/2018, tencionou a alteração da vigência, tendo, assim, como objeto a prorrogação do prazo do referido contrato para o período de 01/02/2018 a 28/02/2018.

Destaca-se que todos os Termos Aditivos, encontram-se devidamente justificados com autorização, Parecer Jurídico e publicação em consonância com a legislação de regência.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização contrato n° 143/2017, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato n° 143/2017, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a decisão

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 11 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4006/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6021/2017
PROTOCOLO: 1800872
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECER CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES –QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 345/2016 (fls.74/78), celebrado entre o **Município de Angélica-MS** e a empresa **Concrenavi – Concreto Usinado Naviraí – LTDA**.

A Decisão Singular nº DSG – G.ICN – 20889/2017 (fls. 130/133) publicada no DOE/TC/MS nº 1685 de 12/12/2017 julgou **regular** e **legal** o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 047/2016 e a formalização do Contrato Administrativo nº 345/2016.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada em fornecer concreto betuminoso usinado a quente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, com o valor de R$ 79.250,00 (setenta e nove mil duzentos e cinquenta reais)

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, consoante Análise "**ANA - IEAMA - 17362/2018"** (fls. 136/138).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer "**PAR-4ª PRC - 1902/2019**" -(fls. 139/140) opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contato Administrativo 345/2016 (fls. 74/78), tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecer concreto betuminoso usinado a quente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, com o valor de R$ 79.250,00 (setenta e nove mil duzentos e cinquenta reais) conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Notas Fiscais				Ordens de pagamentos			
Nº	Data	Valor (R$)	Folha	Nº	Data	Valor (R$)	Folha
1413	30/11/2016	33.221,60	98	2336/16	02/12/2016	33.221,60	94
1453	07/12/2016	12.695,85	106	2375/16	08/12/2016	12.695,85	102
1485	19/12/2016	16.304,15	114	2516/16	20/12/2016	16.304,15	110
Total das Medições = R$ 62.221,60				Total das Notas Fiscais = R$ 62.221,60			

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos ora em apreciação.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 345/2016 (fls. 74/78), firmado entre o **Município de Angélica-MS**, como contratante, e, de outro lado, a **Concrenavi – Concreto Usinado Naviraí – LTDA**, por seu Representante, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Roberto Silva Cavalcant, Prefeito Municipal de Angélica/MS, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2669/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6096/2017
PROTOCOLO: 1801174
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NO RAMO PERTINENTE, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS – ATOS REGULARES E LEGAIS

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº. 161/2017, proveniente do Pregão Presencial nº. 23/2017, firmado entre o **Município de**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

Chapadão do Sul e a **empresa DJE Distrubuidora de Alimentos Eireli - me**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, no ramo pertinente, para aquisição de Gêneros Alimentícios, em atendimento às Secretarias Municipais, com o valor de R$ 228.742,49 (duzentos e vinte oito mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 207/2016 (2ª fase) e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

O procedimento licitatório foi declarado **regular** e **legal** pelo Tribunal, por meio da Decisão Singular **DSG - G.ICN - 11478/2017**, proferida nos autos do Processo TC/5546/2017.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria, por meio da sua Análise "**ANA - 2ICE - 24811/2018"** (fls.462/465), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **"PAR - 4ª PRC - 1730/2019"** (fls.468/469), manifestaram-se opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual (2ª fase) e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 161/2017 e deus Termos Aditivos, conforme o estabelecido no artigo 120, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, no período de 20/02/2017 a 31/12/2017, conforme cláusula nona do contrato (fl. 09).

O extrato do Contrato Administrativo nº 161/2017 assinado em 20/02/2017 foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 07/03/2017, portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls.3).

No que tange o 1º Termo Aditivo, o referido teve por escopo o acréscimo do valor, em razão de reequilíbrio da relação econômico-financeira, diante da repactuação de preço de itens, refletindo na proporção de 7,09% sobre o valor do contrato, e, assim, promovendo um aumento de R$ 16.229,70 no valor global contratado.

O 2º Termo Aditivo visou o acréscimo quantitativo do objeto, na proporção de 3,36 %, assim, promovendo um reflexo financeiro de R$ 7.687,50 no valor global contratado.

Já o 3º Termo Aditivo, tencionou a alteração da vigência, tendo, assim, como objeto a prorrogação do prazo do referido contrato para o período de 01/01/2018 a 31/01/2018.

Destaca-se que ambos os Termos Aditivos, encontram-se devidamente justificados com autorização, Parecer Jurídico e publicação em consonância com a legislação de regência.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização contrato n° 161/2017, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato n° 161/2017, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art.50, da LC n.º 160/2012. É a decisão

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 11 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2758/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6154/2017
PROTOCOLO: 1798441
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Ivonete Cavalari de Lima**, Matrícula n.º 126119021, titular do cargo efetivo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - ICEAP - 22055/2018, fls. 116/118**) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 4ª PRC - 2886/2019, fls. 119**) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a servidora **Ivonete Cavalari de Lima**, conforme Decreto "P". nº 1.183/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.376, de 24 de março de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2762/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6164/2017
PROTOCOLO: 1798524
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE PESSOAL - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO – PROSSEGUIMENTO

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere transferência para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Anibal Fernandes**, CPF nº 372.689.371-72, 3º Sargento PM, através do Decreto "P" nº 1.218/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.376, de 24 de março de 2017.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise **ANA - ICEAP - 20888/2018** (fls. 71/73), analisou a documentação apresentada, o tempo de contribuição comprovado, a legalidade do ato e a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, onde se manifestou pelo **registro** da presente transferência para a Reserva Remunerada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer **PAR– 4ª PRC -2902/2019** (fls. 74), opinou favoravelmente ao **Registro** de transferência para a Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo art. 42, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o artigo 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008, nos termos do Decreto "P" nº 1.218/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.376, de 24 de março de 2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fls.64/65) se apresenta da seguinte forma:

Em nº de dias	Em nº de anos
11.109 (onze mil, cento e nove) dias	30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, correspondentes ao subsídio de 3º Sargento PM.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**, ao servidor **Anibal Fernandes,** CPF nº 372.689.371-72, 3º Sargento PM, amparada artigo 42 da Lei Federal nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o artigo 86, I, artigo 89, I, artigo 90, II, e artigo 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990.

II – Pelo **RETORNO** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3094/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6197/2017
PROTOCOLO: 1798548
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora, CPF/MF n.º 437.514.581-15, titular do cargo efetivo da Secretaria de Estado de Educação.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica **"ANÁLISE ANA - ICEAP - 21835/2018",** fls. 89-91 e o i. Representante do Ministério Público de Contas **"PARECER PAR - 4ª PRC - 3048/2019"** fl. 92, se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida **Romilda Luiz de Jesus Costa**, conforme Decreto "P" nº 1.189/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.376, de 24 de março de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3763/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6291/2017
PROTOCOLO: 1800550
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Célia Souza Fontanetti, CPF/MF n.º 312.541.791-00**, titular do cargo Assistente de Atividades Educacionais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica **(ANA - ICEAP - 24951/2018, fls. 98/100)** e o i. Representante do Ministério Público de Contas **(PAR - 4ª PRC – 4719/2019, fls. 101)** se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Célia Souza Fontanetti, CPF/MF n.º 312.541.791-00**, conforme Decreto "P" n. 1.493/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.382, de 03 de abril de 2017 e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2807/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6295/2018
PROTOCOLO: 1906710
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 7/2018 - 2ª E 3ª FASES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES – PREJUDICIALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA POR INEXECUÇÃO - ENCERRAMENTO DO CONTRATO - QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – ARQUIVAMENTO

Trata-se de análise da contratação pública iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 4/2017 celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul** como contratante e a empresa **Biosaúde Serviços Médicos Eireli - me** como contratada, cujo objeto é a prestação de serviços médicos complementares em atendimento ao Fundo Municipal de saúde de Chapadão do Sul, no valor estimado (conforme publicação do extrato) de R$ 75.000,00.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, manifestando-se pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 7/2018, bem como pela prejudicialidade da execução financeira em vista da inexecução do Contrato Administrativo, consoante análise **ANA - 2ICE - 25067/2018** (fls. 83/87).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo arquivamento do feito em razão da não prestação dos serviços, conforme parecer acostado às fls.88/89 (**PARECER PAR - 4ª PRC - 2888/2019).**

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato de Credenciamento nº 7/2018 e de sua Execução Financeira.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Contrato de Credenciamento nº 7/2018 foi firmado pelo prazo de 12 (doze) meses de 18/04/2018 a 31/05/2018 (fl.07).

O extrato do Contrato de Credenciamento nº 7/2018 foi devidamente publicado na Imprensa Oficial em 08/05/2018 (fls. 13), portanto dentro do praz legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho e anulações de empenho colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 75.000,00
Nota de Empenho	**R$ 75.000,00**
Anulação de Nota de Empenho	**R$ 75.000,00**
Ordem de Pagamento	Não há
Nota Fiscal	Não há

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, bem como da execução financeira contratual, nos seguintes termos (fls. 83/87), in verbis

"a) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 7/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Biosaúde Serviços Médicos Eireli - me (CNPJ Nº 26.451.639/0001-87), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno. b) Quanto à execução financeira, concluímos que a análise fica prejudicada, tendo em vista a inexecução do Contrato Administrativo nº 7/2018, conforme demonstrado no item 3.1. desta análise".

Por seu turno, o douto Ministério Público de Contas, opinou no seguinte sentido:

"Salientamos que o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS segundo dados de informação no processo, portanto, houve a necessidade de encerramento do contrato, entre o Fundo Municipal de Saúde como contratante, e a empresa Biosaúde Serviços Médicos EIRELI-ME, como contratada, para prestação de serviços de médicos complementares, passando esta empresa liberada do compromisso. Considerando que não há possibilidade de prosseguir, pois não houve prestação de serviços, portanto não gerou ônus futuro para a prefeitura. Mediante o exposto este Ministério Público de Contas, opina pelo arquivamento do presente feito".

Ressalta-se que o Empenho foi anulado em razão da inexecução do contrato, restando comprovado nos autos a quitação das obrigações contratuais.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 7/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Biosaúde Serviços Médicos Eireli - me (CNPJ Nº 26.451.639/0001-87), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012,cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **PERDA DE OBJETO** da execução, haja vista a anulação total do empenho;

III - Pela quitação ao responsável, Sra. Mara Nubia Soares Pereira, CPF/MF nº 529.318.620-53, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3902/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6297/2017
PROTOCOLO: 1800175
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de **Ediuamar de Andrade Ruiz Vieira**, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar, matrícula n. 2256/0, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Naviraí.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 665/2019** (fls.74/75), manifestou-se pelo **registro** da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **3ª PRC - 5238/2019** (fls. 76), opinando favoravelmente pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Portaria n. 011/2017 NaviraíPrev, de 03/04/2017, publicada em 04/04/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 1821, página 36., fundamentada no art. art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela EC 70/2012, c/c Art. 33, § 3º da Lei Municipal n. 1629/2012, a partir de 1º/04/2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Divisão e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,

DECIDO:

I - pelo **REGISTRO** da concessão da aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, de **Ediuamar de Andrade Ruiz Vieira**, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, função de Agente de Serviço Escolar, matrícula n. 2256/0, pertencente ao quadro permanente de pessoal Prefeitura Municipal de Naviraí, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2862/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6319/2016
PROTOCOLO: 1671863
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTRIA - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE - REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande a Servidora **Evelyse Ferreira Cruz Oyadomari**, inscrita no CPF sob o n.º 543.376.581-496, titular do Cargo de Profissional de Educação Física.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica "**ANA - ICEAP - 19824/2018"** fls. 63-65, e o Representante do Ministério Público de Contas **PAR - 4ª PRC - 1408/2019,** fl. 66, se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário foram fixado proporcional e calculado em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas em Apostila, e que está amparado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por voluntaria por idade concedida a **Evelyse Ferreira Cruz Oyadomari**, conforme Decreto "PE" nº 378/16, publicado no DIOGRANDE nº 4.500, de 25 de fevereiro de 2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4008/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6371/2018
PROTOCOLO: 1907586
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO – MULTA - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de contratação temporária de **PAULO NUNES CANDIDO**, CPF/MF N° 056.041.711-07; **IVAN DA FONSECA DE MORAES**, CPF/MF N° 979.280.701-20; **LEANDRO DA COSTA SANTIAGO,** CPF/MF N° 075.907.191-88 e **EDSON DE JESUS SANTANA,** CPF/MF N° 050.172.801-54, para exercerem a função de trabalhador braçal, realizada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

pelo Município de Aquidauana/MS, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise **ANA - 16929/2018** (fls. 43/46) manifestou-se pelo **não registro** do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 2380/2019** (fls. 47/48), opinando pelo **não registro** do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

É o Relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Não obstante, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Neste compasso, aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 1.915/2003 que regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Aquidauana, pontua nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, dentre as quais, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de trabalhador braçal.

Desta forma, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL -ADMINISTRATIVO -AÇÃO POPULAR -SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO -NULIDADE -CF, ART. 37, II E IX -I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA CO-MO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSAL-VADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONE-RAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXIS-TINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATA-ÇÃO. III -RE CONHECIDO E PROVIDO2.(STF -RE 168.566-2 -RS -2ª T. -Rel. Min. Nelson Jobim).

Neste compasso, o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente. Nesta acepção segue o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SER-VIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍ-RITO SANTO.I. -**A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II.** As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. **Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.**(grifo nosso)[...](STF -ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

Aplicando tais preceitos ao caso em testilha, tenho que o ato de admissão em apreço não merece registro já que não resta especificado nos autos as circunstancias fáticas que vinculam a admissão dos servidores acima destacados à hipótese delimitada na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de trabalhador braçal.

Assim, a conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

No que tange o envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes às contratações temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 43/46, se deu fora do prazo estabelecido da Instrução Normativa TCE/MS n.54/2016 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve se dar no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, subsidiado pela análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado dos servidores **PAULO NUNES CANDIDO**, CPF/MF N° 056.041.711-07; **IVAN DA FONSECA DE MORAES**, CPF/MF N° 979.280.701-20; **LEANDRO DA COSTA SANTIAGO,** CPF/MF N° 075.907.191-88 e **EDSON DE JESUS SANTANA,** CPF/MF N° 050.172.801-54, para exercerem a função de trabalhador braçal, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese[função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n.40/2016(vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4009/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6438/2018
PROTOCOLO: 1907786
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO – MULTA - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de contratação temporária de **MAX LUIZ LEITE ARECO**, CPF/MF N° 023.897.421-90; **MARINICE ALBUQUERQUE DE PAULO**, CPF/MF N° 312.366.181-49 e **MARCELO DONATONI TOLEDO,** CPF/MF N° 046.500.211-03, para exercerem a função de Inspetor Social, realizada pelo Município de Aquidauana/MS, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise **ANA - 16969/2018** (fls. 33/37) manifestou-se pelo **não registro** do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 2382/2019** (fls. 38), opinando pelo **não registro** do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

É o Relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Não obstante, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Neste compasso, aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 1.915/2003 que regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Aquidauana, pontua nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, dentre as quais, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de Inspetor Social.

Desta forma, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL -ADMINISTRATIVO -AÇÃO POPU-LAR -SERVIDOR PÚBLICO -CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO -NULIDADE -CF, ART. 37, II E IX -I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA CO-MO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSAL-VADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONE-RAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXIS-TINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATA-ÇÃO. III -RE CONHECIDO E PROVIDO2.(STF -RE 168.566-2 -RS -2ª T. -Rel. Min. Nelson Jobim).

Neste compasso, o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente. Nesta acepção segue o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SER-VIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍ-RITO SANTO.I. -**A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II.** As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. **Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.**(grifo nosso)[...](STF -ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

Aplicando tais preceitos ao caso em testilha, tenho que o ato de admissão em apreço não merece registro já que não resta especificado nos autos as circunstancias fáticas que vinculam a admissão dos servidores acima destacados à hipótese delimitada na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de trabalhador braçal.

Assim, a conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

No que tange o envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes às contratações temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 43/46, se deu fora do prazo estabelecido da Instrução Normativa TCE/MS n.54/2016 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve se dar no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, subsidiado pela análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado dos Servidores **MAX LUIZ LEITE ARECO**, CPF/MF N° 023.897.421-90; **MARINICE ALBUQUERQUE DE PAULO**, CPF/MF N° 312.366.181-49 e **MARCELO DONATONI TOLEDO**, CPF/MF N° 046.500.211-03, para exercerem a função de Inspetor Social, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese[função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n.40/2016(vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a",do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4010/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6489/2018
PROTOCOLO: 1907940
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO – MULTA - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de contratação temporária de **AMAIZA PEREIRA RODRIGUES**, CPF/MF N° 562.764.861-91, para exercer a função de Monitora de Atividades Esportivas, realizada pelo Município de Aquidauana/MS, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise **ANA - 17054/2018** (fls. 12/15) manifestou-se pelo **não registro** do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 2392/2019** (fls. 16), opinando pelo **não registro** do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

É o Relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Não obstante, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Neste compasso, aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 1.915/2003 que regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Aquidauana, pontua nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, dentre as quais, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de Monitora de Atividades Esportivas.

Desta forma, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL -ADMINISTRATIVO -AÇÃO POPU-LAR -SERVIDOR PÚBLICO -CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO -NULIDADE -CF, ART. 37, II E IX -I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA CO-MO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSAL-VADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONE-RAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXIS-TINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATA-ÇÃO. III -RE CONHECIDO E PROVIDO2.(STF -RE 168.566-2 -RS -2ª T. -Rel. Min. Nelson Jobim).

Neste compasso, o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente. Nesta acepção segue o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SER-VIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍ-RITO SANTO.I. -**A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II.** As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. **Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.**(grifo nosso)[...](STF -ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

Aplicando tais preceitos ao caso em testilha, tenho que o ato de admissão em apreço não merece registro já que não resta especificado nos autos as

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

circunstancias fáticas que vinculam a admissão dos servidores acima destacados à hipótese delimitada na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de trabalhador braçal.

Assim, a conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

No que tange o envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes às contratações temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 43/46, se deu fora do prazo estabelecido da Instrução Normativa TCE/MS n.54/2016 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve se dar no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, subsidiado pela análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo da servidora, **AMAIZA PEREIRA RODRIGUES**, CPF/MF N° 562.764.861-91, para exercer a função de Monitor de Atividade Esportiva, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) **20 (vinte) UFERMS** pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese[função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n.40/2016(vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a",do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3772/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6673/2017
PROTOCOLO: 1800574
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSAO POR MORTE - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Pensão por Morte aos beneficiários **Edemilson Machado**, CPF/MF n.º 465.650.511-00 **(Pai),** e **Celina Corvalan,** CPF/MF n.º 465.909.521-68 (Mãe) do ex-segurado da agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul, o senhor **Cezar Augusto Corvalan Machado, CPF/MF n.º 034.079.681-24**, titular do cargo de soldado da Polícia Militar.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica **(ANA - ICEAP - 25297/2018, fls. 43/44)** e o i. Representante do Ministério Público de Contas **(PAR - 4ª PRC – 4759/2019, fls. 45)** se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (Pensão por Morte) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do MPC e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **Edemilson Machado**, CPF/MF n.º 465.650.511-00 **(Pai),** e **Celina Corvalan,** CPF/MF n.º 465.909.521-68 (Mãe), com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4015/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6673/2018
PROTOCOLO: 1908630
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO – MULTA - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de contratação temporária de **Ozana Bispo da Silva Pego**, CPF/MF N° 019.198.631-33, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, realizada pelo Município de Sonora/MS, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise **ANA - 17709/2018** (fls. 10/12) manifestou-se pelo **não registro** do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 4ª PRC - 2499/2019** (fls. 13/14), opinando pelo **não registro** do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

É o Relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretas as observações da ICEAP e do MPC, pois foram realizados contratos de trabalho por tempo determinado para o exercício das funções de Auxiliar de Serviços Gerais, o que realmente não se coaduna com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal e com as permissões dadas pela Legislação Municipal 664/2013.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Ademais, por se tratarem de funções comuns à Administração municipal e que sempre serão imprescindíveis para a manutenção e funcionamento do órgão, não se pode concluir como temporárias as contratações, visto que ao término da vigência contratual terão que ser realizados novos contratos, vez que a necessidade das referidas funções são permanentes.

No que tange o envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes às contratações temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 10/12, se deu fora do prazo estabelecido da Instrução Normativa TCE/MS n.54/2016 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve se dar no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, subsidiado pela análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo da servidora, **Ozana Bispo da Silva Pego**, CPF/MF N° 019.198.631-33, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao sr. Enelto Ramos da Silva, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) **20 (vinte) UFERMS** pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese[função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n.40/2016(vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a",do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2367/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6896/2018
PROTOCOLO: 1911058
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª e 2ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CAMISETAS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - LEGAL E REGULAR

Vistos, etc.

A presente análise trata-se do exame da **1ª e 2ª fases** do procedimento licitatório da modalidade Pregão Presencial nº 05/2018, referente ao contrato administrativo 057/2018, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa G&L Indústria e Comercio Ltda., inscrita no CNPJ/MF, cujo objeto desta contratação é a aquisição de camisetas (uniforme escolar), o valor pactuado é de R$ 131.220,00 (Cento e trinta e um mil duzentos e vinte centavos.

A análise da Inspetoria e a apreciação do MP convergem pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão presencial 05/2018 e do instrumento Contratual n° 057/2018, por meio da Análise **"ANA - DFE - 40/2019"** (fls. 305-307) e pelo Parecer **"PAR - 3ª PRC - 1821/2019"** (fl. 308).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art.112, parágrafo, II, "b" do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 05/2018 e formalização do Contrato Administrativo n° 057/2018, conforme previsto no artigo 120, I, "a", II e III do regramento supra.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em apreço.

Corroborando com o entendimento sedimentado pena Análise Técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2018, formalização do Contrato Administrativo nº 057/2018.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 2ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2018 (1° fase) realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.501.541/0001-91, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 057/2018 (2ª fase), nos termos do art. 120,II, da RN n.º 76/13,c/c art.59, I, da LC n.º 160/12;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art.50,da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4174/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7253/2018
PROTOCOLO: 1913422
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MUNICÍPIO DE SONORA – FUNÇÃO DE ASSISTENTE EDUCACIONAL – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **HELENA DE PAULA NOGUEIRA**, CPF nº 032.934.261-40, efetuada pelo **Município de Sonora – MS**, com base na Lei Municipal nº 404/2005, para exercer a função de Assistente Educacional, durante o período de 13/02/2017 a 08/07/2017, conforme Contrato nº 047/2017 de fl. 04.

Como consta nos autos, existe processo em apenso TC/21515/2017 a ser jugado, onde especifica a prorrogação da vigência do citado contrato, para 08/07/2017 a 21/12/2017.

Seguindo o trâmite regimental, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pelo **não registro** do ato diante da ausência de excepcionalidade, bem como pelo fato de que o fundamento não se amolda aos casos descritos na lei autorizativa, conforme análise **ANA – ICEAP – 19296/2018 – fls. 10-12**.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas por fim deu o parecer opinando pelo **não registro**, conforme parecer **PAR – 4ª PRC – 5110/2019 – fls. 13-14**.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora para exercer a função de Assistente Educacional, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Legislação Municipal autorizativa, da Lei Municipal n° 404/2005.

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Entretanto, para fazer uso do permissivo constitucional perfaz necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta alguns critérios tais como, o prazo determinado da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei nº 404/2005 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Sonora – MS, pontuando as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Contudo, a função a ser exercida pela servidora não está inserida no rol das hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da referida lei, como pode ser observado, *in verbis:*

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes situações caracterizadas como calamidade pública;
II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área da saúde;
III – Contratação de professor substituto;
V – Garantia de fornecimento de serviços e bem públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de Saúde, de Assistência Social e outros, tais como:
a) Programa de Saúde da Família **(PSF);**
b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde **(PACS);**
c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil **(PETI);**
d) Programa **(SENTINELA);**
e) Programa Aedes Egypt
e) Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos provenientes da União ou do Estado;

Por consequência, a contratação temporária tão somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com previsão da transitoriedade das admissões, sob pena de inconstitucionalidade.

Nessa perspectiva por meio da Súmula TC/MS Nº 49, este Egrégio Tribunal de Contas manifestou-se:

"É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem à contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível."

Desta forma as justificativas apresentadas pelo responsável (fl. 03) são insuficientes para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização para contratação de assistente educacional. Podemos concluir que é de forma genérica e abrangente. A utilização de legislação com hipóteses amplas de autorização para a contratação temporária afronta a determinação constitucional.

Nesse sentido, é o posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, da constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos".

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; **e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de **la culture de gestion**, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito **ex nunc**, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658.026/MG. Rel. Min. Dias Tóffoli. Tribunal Pleno. DJ 09/04/2014) – grifos nossos.

Por conseguinte como supracitado vemos que, "**é vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado**", via de regra, a contratação na administração pública é realizada através de concurso público, cabendo ao chefe do Poder, em situações excepcionais e temporárias dotadas de relevante interesse público que estejam regularmente disciplinadas em lei, realizar contratação temporária.

Veja, por mais que a contratação da profissional seja na área da educação, é, porém um cargo diverso ao de professor, o que não é admitido pela norma.

Outrossim, do exame procedido na documentação e dos argumentos apresentados na justificativa endossada pelo ordenador, resta claro que não ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade de tal contratação, o que caracteriza a irregularidade perante a legislação. Logo, entendo que a contratação se respalda em Lei Municipal com hipóteses amplas, vagas e abertas, que não se enquadram aos requisitos constitucionais.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 40/2013. Vejamos:

Especificação	Contrato	Termo Aditivo
Data da assinatura	13/02/2017	25/07/2017
Prazo para a remessa eletrônica	15/03/2017	15/08/2017
Remessa	01/11/2017	19/09/2017

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao **Sr. Enelto Ramos da Silva**, Prefeito Municipal de Sonora – MS, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão de **HELENA DE PAULA NOGUEIRA,** para o exercício do cargo de Assistente Educacional, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, com fundamento legal no com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II – Pela aplicação de **MULTA de 20 (vinte) UFERMS** ao **Sr. Enelto Ramos da Silva**, CPF nº 492.177.041-72, Prefeito Municipal de Sonora – MS, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

III – Pela aplicação de **MULTA** de equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, com base no art. 10, § 1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC nº 160/12;

IV - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento do cargo de Assistente Educacional;

VI - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4161/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7323/2018
PROTOCOLO: 1913772
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - ILEGALIDDE E IRREGULARIDADE - PELO NÃO REGISTRO DETERMINADO NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUICAO FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Ana Paula Tome da Silva Morais, CPF nº 013.633.390-80**, efetuada pelo Município de Sonora/MS, para exercerem a função de Auxiliar de Serviços Gerais pelo período 13/02/2017 a 08/07/2017.

ante a falta de amparo legal e, em se tratando de atividade premente e contínua da municipalidade, impõe a contratação de servidor para o cargo efetivo, através de Concurso Público e, a não realização dessa condição, leva a ilegalidade da prática do ato. A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo **não registro** do ato, (**ANÁLISE ANA - ICEAP-19546/2018 fls. 10/12**).

Levando em consideração que "Ora, a contratação por prazo determinado somente se justifica para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e, pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada tal necessidade prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal," o Ministério Público de Contas opinou pelo **não registro** do ato **(PARECER PAR – 4ª PRC- 4610/2019) (fls.13-14**).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado do servidor para exercer a função de Agente de serviços especializados, conforme consta na ficha de informação acostada dos autos.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Lei Municipal nº 017/2006 de 17 de agosto de 2006.

Da leitura atenta da referida norma constitucional, temos que somente em casos excepcionais, entendidos estes, como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública, serão capazes de gerarem contratações por tempo determinado.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS n° 52, que em que pese permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respetivas funções para a comunidade.

No caso em especial, as justificativas utilizadas, não possuem qualquer subsídio que determinasse especificadamente as condições de excepcionalidade exigidas na lei, por se tratarem de alegações genéricas não se enquadrando, por tanto, no permissivo legal.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Conforme demonstrado, as remessas eletrônicas do Contrato e do respectivo Termo Aditivo que compõe os autos foram realizadas intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE-MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 e art. 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS. Conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Contrato	Termo Aditivo
Data da assinatura	13/02/2017	25/07/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2017	15/08/2017
Remessa	01/11/2017	19/09/2017

Assim, concluo que os atos de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, uma vez que tais contratações por tempo determinado não se enquadram nas hipóteses previstas em lei, não restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Ana Paula Tome da Silva Morais, CPF nº 013.633.390-80,** efetuada pelo Município de Município de Sonora/MS, para exercerem a função de Auxiliar de Serviços Gerais pelo período 13/02/2017 a 08/07/2017.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 2**0 (vinte) UFERMS** ao Sr. Enelto Ramos da Silva, inscrito no CPF sob o nº 492.177.041-72, Prefeito Municipal do Município de Sonora/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12;

III - Pela aplicação de **MULTA** de 30 **(trinta) UFERMS** ao Sr. Enelto Ramos da silva , Prefeito Municipal de Sonora – MS, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, sob pena de execução;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

VI - Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4058/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7355/2018
PROTOCOLO: 1913883
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - ILEGALIDDE E IRREGULARIDADE - PELO NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Lucilene Cerqueira Tomaz nº 027.257.241-72**, efetuada pelo Município de Sonora/MS, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais durante o período de 08/07/2017 a 08/07/2017.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo **não registro** do ato, considerando ainda, a remessa de documentos a esta Corte de Contas intempestiva (**ANÁLISE ANA - ICEAP - 19605/2018 fls.10/12**).

Levando em consideração que "Ora, a contratação por prazo determinado somente se justifica para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e, pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada tal necessidade prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal," o Ministério Público de Contas opinou pelo **não registro** do ato e pela aplicação de multa ao responsável diante da **ilegalidade** e **intempestividade (PARECER PAR – 4ª PAR -4643/2019 (fls.82-84**).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora para exercerem a função de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme consta na ficha de informação acostada dos autos.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Lei Municipal nº 017/2006 de 17 de agosto de 2006.

Da leitura atenta da referida norma constitucional, temos que somente em casos excepcionais, entendidos estes, como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública, serão capazes de gerarem contratações por tempo determinado.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS n° 52, que em que pese permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

estabelecidas em lei específica adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respetivas funções para a comunidade.

No caso em especial, as justificativas utilizadas, não possuem qualquer subsídio que determinasse especificadamente as condições de excepcionalidade exigidas na lei, por se tratarem de alegações genéricas não se enquadrando, por tanto, no permissivo legal.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Quanto à **intempestividad**e, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da assinatura	13/02/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2017
Remessa	01/11/2017

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado a multa regimental ao Sr. **Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal** à época, do Município de Sonora /MS, como prevê o art.46,§ 1º,da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

assim, concluo que os atos de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais, uma vez que tais contratações por determinado não se enquadram nas hipóteses previstas em lei, não restando caracterizada anecessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Lucilene Cerqueira Tomaz nº027.257.241-72** pelo Município de Sonora/MS, (Período – 08/07/2017 a 21/12/2017), para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, junto ao Município de sonora/MS, no período mencionado acima, nos termos do art. 34, I, da LC nº 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Enelto Ramos da Silva, inscrito no CPF sob o nº 492.177.041-72, Prefeito Municipal à época, do Município de Sonora/MS, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c art. 42. IX da LC nº 160/2012;

III - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 3**0 (trinta) UFERMS** ao Sr. Enelto Ramos da Silva, inscrito no CPF sob o nº 492.177.041-72, Prefeito Municipal à época, do Município de Sonora/MS, pela remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12.

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) diaspara que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, sob pena de execução;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

VI - Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4051/2019

PROCESSO TC/MS: TC/759/2018
PROTOCOLO: 1883509
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte ao beneficiário **Jorge Azambuja Gutierrez da Silva**, **CPF/MF n.º 068.760.051-00**, cônjuge da ex-segurada aposentada da Agência de Previdência do Estado de Mato grosso do sul, Senhora Marilene Barbosa Gutierrez da Silva, CPF/MF n.º 104.779.851-49.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA - ICEAP - 24599/2018 (fls.21/22)** e o r. parecer **PAR - 4ª PRC - 4553/2019 (fls. 23)** tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do MPC e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **Jorge Azambuja Gutierrez da Silva**, **CPF/MF n.º 068.760.051-00**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3618/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7630/2018
PROTOCOLO: 1915288
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - ILEGALIDDE E IRREGULARIDADE - PELO NÃO REGISTRO - MULTA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Miguel Luiz de Souza,** CPF nº 437.638.801-78, **Itamar Estigarribia**, CPF nº 055.506.694-190**, Luciane Colman,** CPF nº 006.665.351-75, **Ana Flavia Rodrigues Albuquerque** CPF nº 056.736.271-06**, Carla Liz Zamurio Balbuena** CPF nº 072.454.841-63 efetuada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

pelo Município de Bela Vista/MS, para exercerem a função de Monitor de Transporte Escolar durante o período de 08/03/2018 a 08/01/2019.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo **não registro** do ato, considerando ainda, a remessa de documentos a esta Corte de Contas intempestiva (**ANÁLISE ANA - ICEAP - 19841/2018 fls. 77/81**).

Levando em consideração que "Ora, a contratação por prazo determinado somente se justifica para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e, pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada tal necessidade prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal," o Ministério Público de Contas opinou pelo **não registo** do ato e pela aplicação de multa ao responsável diante da ilegalidade e intempestividade **(PARECER PAR – 3ª PAR - 20078/2018, fls.82-84**).

Após o encerramento da instrução processual e diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator converteu o julgamento em diligência e deferiu novo prazo para a apresentação de resposta e documentos, nos termos do DSP - G.ICN - 36175/2018.

No entanto, os Responsáveis deixaram transcorrer o prazo regimental concedido aos interessados, Sr. Reinaldo Miranda Benites e Srª. Jane Mary Garcia Mattos Carvalho, para apresentar justificativas, sem que os mesmos tivessem se manifestado (**DESPACHO DSP - "G.WNB - 8652/2019" fl.90)**.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado dos servidores para exercerem a função de monitor de Transporte Escolar, conforme consta na ficha de informação acostada dos autos.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Lei Municipal nº 017/2006 de 17 de agosto de 2006.

Da leitura atenta da referida norma constitucional, temos que somente em casos excepcionais, entendidos estes, como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública, serão capazes de gerarem contratações por tempo determinado.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS n° 52 , que em que pese permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respetivas funções para a comunidade.

No caso em especial, as justificativas utilizadas, não possuem qualquer subsídio que determinasse especificadamente as condições de excepcionalidade exigidas na lei, por se tratarem de alegações genéricas não se enquadrando, por tanto, no permissivo legal.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado oprazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da assinatura	08/03/2018
Prazo para remessa eletrônica	16/04/2018
Remessa	30/05/2018

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado a multa regimental ao Sr. **Reinaldo Miranda Benites,** Prefeito Municipal à época, do Município de Bela Vista/MS, como prevê o art.46,§ 1º,da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Assim, concluo que os atos de admissão não atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, uma vez que tais contratações por tempo determinado não se enquadram nas hipóteses previstas em lei, não restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações temporárias de **Miguel Luiz de Souza,** CPF nº 437.638.801-78, **Itamar Estigarribia**, CPF nº 055.506.694-190**, Luciane Colman,** CPF nº 006.665.351-75**, Ana Flavia Rodrigues Albuquerque,** CPF nº 056.736.271-06**, Carla Liz Zamurio Balbuena** CPF nº 072.454.841-63 efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, (Período – 08/03/2018 a 08/01/2018), para exercerem a função de Monitor de Transporte Escolar, junto ao Município de Bela Vista/MS, no período mencionado acima, nos termos do art. 34, I, da LC nº 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF sob o nº 489.666.49-49, Prefeito Municipal à época, do Município de Bela Vista/MS, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c art. 42. IX da LC nº 160/2012;

III - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 3**0 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF sob o nº 489.666.49-49, Prefeito Municipal à época, do Município de Bela Vista /MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, sob pena de execução;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

VI - Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3683/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7658/2018
PROTOCOLO: 1915406
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - ILEGALIDDE E IRREGULARIDADE - PELO NÃO REGISTRO DETERMINADO NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUICAO FEDERAL

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Edison Luis Rodrigues Martins,** CPF nº 021.972.110-64, **Agnaldo Itamar Dutra**, CPF **nº** 436.178.911-87**,** efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, para exercerem a função de Operador de Maquina – Tratorista durante o período de 08/03/2018 a 08/01/2019.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo **não registro** do ato, considerando ainda, a remessa de documentos a esta Corte de Contas foi realizada tempestivamente (**ANÁLISE ANA - ICEAP - 19915/2018 fls. 32/35**).

Levando em consideração que "Ora, a contratação por prazo determinado somente se justifica para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e, pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada tal necessidade prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal," o Ministério Público de Contas opinou pelo **não registo** do ato **(PARECER PRC – 3ª PAR - 20125/2018, fls.36-37**).

Após o encerramento da instrução processual e diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator converteu o julgamento em diligência e deferiu novo prazo para a apresentação de resposta e documentos, nos termos do DSP - G.ICN - 39405/2018.

No entanto, o Responsável deixou transcorrer o prazo regimental concedido ao interessado, Sr. Reinaldo Miranda Benites, para apresentar justificativas, sem que os mesmos tivessem se manifestado (**DESPACHO DSP - "G.WNB - 8658/2019" fl.46)**.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado dos servidores para exercerem a função de monitor de Operador de Maquina - tratorista, conforme consta na ficha de informação acostada dos autos.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Lei Municipal nº 017/2006 de 17 de agosto de 2006.

Da leitura atenta da referida norma constitucional, temos que somente em casos excepcionais, entendidos estes, como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública, serão capazes de gerarem contratações por tempo determinado.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS n° 52, que em que pese permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respetivas funções para a comunidade.

No caso em especial, as justificativas utilizadas, não possuem qualquer subsídio que determinasse especificadamente as condições de excepcionalidade exigidas na lei, por se tratarem de alegações genéricas não se enquadrando, por tanto, no permissivo legal.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Quanto à tempestividade, verifico que fora respeitado atendendo assim ao prazo estabelecido na resolução TCE-MS nº 54 ,de 14 de dezembro de 2016 e art 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da assinatura	08/03/2018
Prazo para remessa eletrônica	16/04/2018
Remessa	12/04/2018

Assim, concluo que os atos de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, uma vez que tais contratações por tempo determinado não se enquadram nas hipóteses previstas em lei, não restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações temporárias de **Edison Luis Rodrigues Martins ,** CPF nº021.972.110-64, **Agnaldo Itamar Dutra**, CPF nº 436.178.911-87**,** efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, (Período – 08/03/2018 a 08/01/2018), para exercerem a função de Operador de Maquina –Tratorista, junto ao Município de Bela Vista/MS, no período mencionado acima, nos termos do art. 34, I, da LC nº 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF sob o nº 489.666.49-49, Prefeito Municipal à época, do Município de Bela Vista/MS, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c art. 42. IX da LC nº 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, sob pena de execução;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

VI - Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4218/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7945/2018
PROTOCOLO: 1916559
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – PELO REGISTRO

Tratam os autos do ato de admissão de pessoal, consistente na nomeação decorrente de concurso público, da servidora **Ligia Maria Vieira**, CPF nº 0123.349.941-98, para exercer o cargo de Assistente de Administração, pela Prefeitura Municipal de Bataguassu – MS, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da análise **ANA – ICEAP – 20393/2018 – fls. 7-9**, concluiu pelo registro do ato de admissão. O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu parecer **PAR – 4ª PRC – 4760/2019 – fl. 10** e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

É o relatório.

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, "a", da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro 2016, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria.
A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ademais conforme documentos juntados aos autos a nomeação da candidata ocorreu dentro do prazo de validade correto, e se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

O ato de nomeação se deu conforme Portaria nº 125/2018, publicado no Diário Oficial de Bataguassu – MS, em 20/04/2018, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse, em 20/04/2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

I. Pelo **registro** do ato de admissão de **Ligia Maria Vieira**, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Bataguassu – MS, para o cargo de Assistente de Administração, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, inciso III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

II. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4056/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8021/2018
PROTOCOLO: 1917778
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL -NOMEAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - REGISTRO - TEMPESTIVO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal da servidora **Ana Cristina da Silva**, devidamente inscrita no CPF sob o n° 299.147.068-27, no Cargo de Enfermeira, aprovada em Concurso Público homologado em 20/01/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise "**ANA - ICEAP - 20502/2018"** fls. 13-15, procedeu à análise dos autos e constataram a regularidade da documentação sugerindo o **Registro do Ato** de Admissão da servidora acima identificada.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer "**PAR - 4ª PRC - 4812/2019"** fl.016, acompanhou o entendimento técnico supramencionado.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos averiguei que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão. E sua remessa ocorreu tempestivamente.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão do servidor **Ana Cristina da Silva**, CPF n° 299.147.068-27, no Cargo de Enfermeira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4062/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8036/2018
PROTOCOLO: 1917844
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL -NOMEAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - REGISTRO -TEMPESTIVO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal da servidora **Diana Pesqueira Alves**, CPF n° 335.879.898-42, no Cargo de Enfermeira, aprovada em Concurso Público homologado em 21/01/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu-MS.

A inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise "**ANA - ICEAP - 24407/2018"** fls. 13-15, procedeu à análise dos autos e constataram a regularidade da documentação sugerindo o **Registro do Ato** de Admissão da servidora acima identificada.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer "**PAR - 4ª PRC - 4828/2019"** fl.16, acompanhou o entendimento técnico supramencionado.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos averiguei que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão. E sua remessa ocorreu tempestivamente.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão da servidora **Diana Pesqueira Alves,** CPF n° 335.879.898-42, no Cargo de Enfermeira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3795/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8332/2018
PROTOCOLO: 1919028
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ART. 37, IX DA CF/88 - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - FUNÇÃO NÃO CONTEMPLADA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 145/2014 – SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA TCE/M N.º51 - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS NÃO REGISTRO - MULTA AO RESPONSÁVEL

Vistos, etc.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal - Contratação Temporária, com a finalidade de contratar a servidor **Vanildo Souza Matos**, CPF/MF n. 049.792.561-39, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Equipe Técnica, às fls. 10/12, atestou pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal, sob o fundamento de que o fato não se amolda aos casos descritos na norma autorizativa, bem como pela remessa intempestiva de documentos, consoante análise **ANA - I CEAP - 21226/2018**.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, **PAR - 4ª PRC - 4793/2019** às fls. 13/14, opinou pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal com o adendo de imposição de multa, pelas irregularidades aventadas (contratação fora dos casos especificados em lei e remessa intempestiva de documentos).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do RITC/MS nº 76/2013.

O Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n.º 105/2017 foi firmado entre o município de Sonora e o servidor **Vanildo Souza Matos**, CPF/MF n.º 049.792.561-39 tendo por escopo o exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, pelo período de 13/02/2017 a 08/07/2017.

De acordo com a Cláusula Terceira do contrato, a presente contratação temporária encontra amparo na Lei n° 404/05, Lei n° 664/13 art. 1°, inciso IV, c/c art.37, IX da Constituição Federal.

Pois bem, a regra para a investidura de cargos, empregos e funções públicas é o preenchimento das vagas através da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II da CF de 1988.

A exceção está expressa no inciso IX do mesmo diploma legal, o qual dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Entretanto, caso seja realizado concurso público e este não venha a preencher o quadro de pessoal necessário para atendimento da demanda da Administração, a contratação temporária encontra guarida atendidos os seguintes requisitos:

a) seja precedida de processo seletivo simplificado, utilizando-se subsidiariamente a diretriz disposta no artigo 198, § 4º da CF de1988, assegurando assim os princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade;
b) previsão expressa em lei e,
c) existência de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentido, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

"É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação".

Destarte, ao analisar os autos, constato que a função de Auxiliar de Serviços Gerais não está contemplada na Lei autorizativa do município (Lei Complementar Municipal n.º 404/05) e que a justificativa trazida aos autos não comprovou a excepcionalidade da contratação.

Por fim, resta incontroverso o fato de a remessa ter sido efetuada de forma intempestiva, razão pela qual a aplicação da multa prevista no artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/12 é medida que se impõe.

Por todo o exposto, entendo que a contratação de pessoal por tempo determinado em detrimento da realização de Concurso Público nos moldes do artigo 37, II da Constituição Federal é demandada em situações incomuns da Administração Pública, para atender situações emergenciais e que possam causar prejuízos nos serviços públicos essenciais caso estes não sejam prestados à população.

Assim, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal n.º 404/05, relativamente ao servidor **Vanildo Souza Matos**, CPF/MF n. 049.792.561-39, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Enelto Ramos da Silva, CPF/MF nº 492.177.041-72, Prefeito do Município de Sonora/MS, nos seguintes termos:

a) no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, em face da contratação de servidor sem previsão na Lei autorizativa do município (n.º 404/05), bem como pela descaracterização da excepcionalidade da contratação e pelo não envio da declaração de inexistência de candidatos aprovados em concurso público para o cargo, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

b) no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, em virtude da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme artigos 42, IX, 44, I e parágrafo único e 45, I e 46 todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da RITC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

V - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4048/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8608/2014
PROTOCOLO: 1527911
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - PELA IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 098/2011 (2° fase), celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde De Alcinópolis**, e a Empresa **CIRUMED COMÉRCIO LTDA.**, cujo objeto desta contratação pública é aquisição de forma parcelada de materiais de enfermagem para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 175.367,10 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e dez centavos), tendo seu prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados de 26/10/2011 a 25/10/2012, podendo ser prorrogado.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria, por meio da sua Análise " **ANA - 2ICE - 18396/2015**" fls. 461-462,e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **"R PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 1678/2016"** fl. 463, se manifestaram opinando pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização contratual (2ª fase).

Após o enceramento da instrução processual e diante da ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato em apreço por parte da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, o Exmo. Cons. Relator à época converteu o julgamento em diligência, onde foi oportunizada a manifestação, no prazo de trinta dias sobre os pontos levantados no curso da instrução nos termos do "**DESPACHO DSP - G.ICN - 9161/2017**" fl. 421.

Na sequencia, após a devida resposta da intimação por parte do jurisdicionado a Inspetoria de Controle Externo por meio da **"ANÁLISE ANA - 2ICE - 17678/2017"** fls.461-462 e o Ministério Público através do **"PARECER PAR - 2ª PRC - 21592/2018"** fls. 463-464**,** procederam a reanalise dos autos concluindo pela retificação, sugerindo a regularidades da execução financeira do referido contrato.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa formalização do Contrato Administrativo n.º 098/2011 (2ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 2ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas,
DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 098/2011 (2ª fase), nos termos do art. 120,II, da RN n.º 76/13,c/c art.59, I, da LC n.º 160/12;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art.50,da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1973/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9353/2011
PROTOCOLO: 1044973
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. PELO NÃO REGISTRO - MULTA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de contratação por tempo determinado de **Denise Martins,** inscrita no CPF sob o n° 019.946.021-39, realizada pelo Município de Figueirão/MS, para exercer a função de Especialista em Educação durante o período de 01/02/2012 a 31/12/2012.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal constatou que "não há que se falar em excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação temporária, pois a função contratada é de necessidade constante na administração municipal". Motivo pela qual, concluiu pelo **não registro do ato**, destacando a remessa intempestiva de documentos "**Análises ANA – ICAP 153/2015",** fls. 90-92**.**

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo **não registro** da contratação temporária e aplicação de multa ao ordenador responsável "**Pareceres PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 17857/2016",** fls. 93-85.

Após o encerramento da instrução processual e diante da sugestão de Não Registro por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator converteu o julgamento em diligência e deferiu novo prazo para a apresentação de resposta e documentos, nos termos do "**DESPACHO DSP - G.ICN - 26720/2017",** fl. 96.

Ocorreram as intimações **"TERMO DE INTIMAÇÃO G.ICN - 16143/2017",** fls. 98, por parte do Gabinete do Relator, para melhor instrução do presente processo, onde foi oportunizada a defesa dos intimados, em cumprimento aos dispositivos normativos e legais exigidos, os quais foram atendidos por quem de direito, com juntada de justificativas as fls. 101-107, aos quais acharam conexas aos autos.

Seguindo o trâmite regimental, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da análise **"ANA - ICEAP - 11911/2018"** (fls. 113-115), procedeu à reanálise dos autos concluindo que a justificativa é genérica e não especifica caso específico autorizado pela lei, sugerindo o **não registro** do ato de admissão acima identificado.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas reanalisou o parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 17857/2016, opinando pelo **não registro**, conforme parecer **" PAR - 2ª PRC - 1319/2019"** fl. 116.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

Trata-se de contratação por prazo determinado da servidora Denise Martins, para exercer a função de Especialista em Educação, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 04 do processo.

Conforme Consta, a contratação esteve fundamentada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como, na Legislação Municipal Complementar n° 003/2006.

É importante frisar, que a contratação temporária é um mecanismo célere e menos burocrático de recrutamento de pessoal regulado por lei específica de cada ente federativo, o qual a administração lança mão ao se encontrar numa situação emergencial ou imprevisível, cuja contratação imediata de servidores é imprescindível para atender determinada demanda temporária de excepcional interesse público.

Entretanto, para fazer uso do permissivo constitucional é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta alguns critérios tais como, o prazo determinado da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

A Lei Complementar n° 003/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Figueirão-MS, pontuando nos incisos do artigo 34 § 1°, as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Ante tais razoes, tenho que a referida contratação não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Portanto, a necessidade da Administração deve ser transitória, considerando-se, em regra, inapropriado que a contratação temporária seja utilizada para o exercício de atividades reputadas permanentes e corriqueiras da Administração Pública.

Como se pode notar, neste caso a necessidade encontrada é permanente, tratando-se de "emergência fabricada" decorrente da falta de planejamento e da própria inercia da administração em solucionar a contento suas necessidades de pessoal, transmudando em regra a exceção.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações na OTJ n. 2/2010, vigente à epoca. Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Ocorrência	01/02/2011
Prazo de Entrega	03/03/2011
Remessa (Postagem/Protocolo)	27/04/2011

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Getulio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão-MS à época, como prevê o art. 46,§ 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de **30 dias**.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão de **Denise Martins,** para o exercício do cargo Especialista em Educação, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, com fundamento legal no com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (vinte) UFERMS** ao Sr. Getulio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12.

III - Pela aplicação de **MULTA** de **20 (VINTE) UFERMS** ao Sr. Getulio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

IV - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento do cargo de odontólogo;

VI - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3186/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9384/2015
PROTOCOLO: 1597129
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 79/2015 – 2ª E 3ª FASE – 1º TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS UTILIZADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL EJA E AEE – REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DO TERMO ADITIVO – REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de análise da 2ª e 3ª fases e termo aditivo do **Contrato Administrativo nº 79/2015 (fls. 08-20)**, proveniente do **Pregão Presencial nº 2/2015**, firmado entre o **Município de Ivinhema** e a **empresa B.A Marques – me**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios utilizados nas escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental, EJA e AEE – Alunos de Educação Especial, com o valor de R$ 99.748,60 (noventa e nove mil setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos).

O procedimento licitatório foi declarado **regular** e **legal** pelo Tribunal, por meio da Decisão Singular **DSG –G.ICN-5076/2016**, proferida nos autos do Processo TC-9392/2015 publicada no DOE-CE/MS nº 1356 de 29/06/2016.

Passada a análise da formalização contratual, do Termo Aditivo e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas, consoante se depreende da **ANA – 2ICE – 51927/2017 – fls. 267-274**.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, **PAR – 2ª PRC – 23183/2018 – fl. 275**.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta segunda e terceira fase recai sobre o exame da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 79/2015, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 06 (seis) meses, a partir de sua assinatura, no período de 02/02/2015 a 01/08/2015, conforme cláusula quinta do contrato (fl. 17).

O extrato do Contrato Administrativo nº 79/2015 assinado em 02/02/2015 foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 19/03/2015, portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange o Termo Aditivo nº 1/2015, o referido teve por escopo prorrogar o Contrato Administrativo nº 79/2015 por mais 60 (sessenta dias), com término previsto para 01/10/2015.

Destaca-se que o mesmo esta devidamente justificado com autorização, Parecer Jurídico e publicação em consonância com a legislação de regência.

No que se refere aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 99.748,60
Termo Aditivo – Prazo	R$ -x-x-x-x-x-
Valor Contratual Final	**R$ 99.748,60**
Notas de Empenho	R$ 199.497,20
Anulações de Notas de Empenho	**R$ -126.301,89**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 73.195,31**
Ordens de Pagamento	**R$ 73.195,31**
Notas Fiscais	**R$ 73.195,31**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** e **legalidade** do aditivo e dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos ora em apreciação.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 79/2015**, celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **B. A. Marques – me** (CNPJ/MF 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** do **Contrato Administrativo nº 79/2015**, celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **B. A. Marques – me** (CNPJ/MF 15.310.799/0001-90) nos termos do inciso I do art. 59 da lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 79/2015**, celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **B. A. Marques – me** (CNPJ/MF 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

IV - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, **Sr. Éder Uilson França Lima**, CPF n° 390.231.411-72, prefeito à época, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

V - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3797/2019

PROCESSO TC/MS: TC/946/2016
PROTOCOLO: 1655508
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE GUILHERME DE ARAUJO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA -VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria por Invalidez concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Bodoquena a servidora **CLEUSA MARTINS DA SILVA**, Matrícula: 177-1, titular do cargo efetivo de Zeladora.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - ICEAP - 24011/2018**, fls. 82/84) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 4766/2019, fls. 85) se manifestaram pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua proporcionalidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 40, § 1º, I, "b" da Constituição Federal e art. 47 da Lei Complementar Municipal 021/09, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **CLEUSA MARTINS DA SILVA**, conforme Portaria nº 018/15, publicada no jornal Estado do Pantanal, em 30.11.15.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3886/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9472/2018
PROTOCOLO: 1925918
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – PELO REGISTRO

Vistos, etc.

Tratam os autos do ato de admissão de pessoal, consistente na nomeação decorrente de concurso público, da servidora **Aparecida Pereira da Silva**, CPF

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

nº 263.093.348-24, para exercer o cargo de zelador, pela Prefeitura Municipal de Bataguassu – MS, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da análise **ANA – ICEAP – 23635/2018 – fls. 7-9**, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu parecer **PAR – 4ª PRC – 4770/2019 – fl. 10** e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, "a", da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro 2016, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ademais conforme documentos juntados aos autos a nomeação da candidata ocorreu dentro do prazo de validade correto, e se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

O ato de nomeação se deu conforme Portaria nº 156/2018, publicado no Diário Oficial de Bataguassu – MS, em 04/05/2018, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse, em 04/06//2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

I. Pelo **registro** do ato de admissão de **Aparecida Pereira da Silva**, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Bataguassu – MS, para o cargo de merendeira, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, inciso III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

II. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5066/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10083/2018
PROTOCOLO: 1928810
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS: ALVARO NACKLE URT
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 142.291,79
RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 027/2018 (1ª fase), celebrado pelo município de Bandeirantes, tendo por objeto aquisição de materiais gráficos para atender as Secretarias do Município de Bandeirantes.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas abaixo relacionadas:

Nº	Especificação	
01	**Empresa: L.F. de Souza - ME**	
	Valor R$ 70.169,00	
	Contrato nº 047/2018	Publicação: 24/07/2018
	Processo TC/MS-10087/2018	Protocolo nº 1928814
02	**Empresa: COM GRAF Gráfica e Editora Ltda. - EPP**	
	Valor R$ 72.122,79	
	Contrato nº 046/2018	Publicação: 24/07/2018
	Processo TC/MS-10088/2018	Protocolo nº 1928819

Em análise conclusiva, "ANA-3ICE-26660/2018", a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 027/2018) correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016.
Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer PAR - 3ª PRC - 7720/2019, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 027/2018, nos termos nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013, constato que os atos praticados cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

No entanto, os documentos referentes à 1ª fase (procedimento licitatório) do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua a Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo VI, item 4, letra A,).

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 027/2018, celebrado pelo município de Bandeirantes e as empresas COM GRAF Gráfica e Editora Ltda. – EPP e L.F. de Souza - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Alvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 720.821.868-49, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase,** por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4944/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10369/2018
PROTOCOLO: 1930971
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO: PREEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 253/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃOA PRSENCIAL N° 099/2018
CONTRATADO BRUM SERVIÇOS EIRELI – EPP
OBJETO CONTRATADO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E JARDINAGEM, INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS DE PRIMEIRA LINHA, ETC.
VALOR: R$172.690,00
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 099/2018, a formalização do Contrato nº 253/2018 e do Termo Aditivo n° 01/2018), celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Brum Serviços Eireli - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na Prestação de serviços de conservação, limpeza e jardinagem, incluindo mão de obra e materiais de primeira linha, nas dependências do Polo Administrativo do Município de São Gabriel do Oeste, incluindo calçadas externas até o meio fio, conforme especificações constantes neste Termo de Referência Anexo I, parte integrante do contrato.

A equipe técnica da 3ª ICE através da análise ANA - 3ICE -27.658/2018 (peça n° 28 – fls. 418/425), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 099/2018), do instrumento contratual (Contrato Administrativo n° 253/2018) e do Termo Aditivo n° 01/2018.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 7304/2019 (peça n° 29 - fls. 426/427) opinou nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18, daLei Complementar Estadual n° 160/2012, conclui pela **legalidade** e **regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo** em apreço, nos termos do art. 120, I e II, e § 4°, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 099/2018 (1ª Fase), formalização do contrato nº 253/2018 (2ª fase), bem como a formalização do aditamento (Termo Aditivo n° 01/2018), nos termos do artigo 120, I, II e § 4º II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 6835/2018, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte.

No que concerne o Contrato nº 253/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao Termo Aditivo n° 01/2018, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Em face ao exposto, com base na análise técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 099/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Brum Serviços Eireli – EPP, com base no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 c/c o artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n° 253/2018, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (Termo Aditivo n° 01/2018) ao Contrato n° 253/2018, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5108/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10677/2016
PROTOCOLO: 1685117
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 96.000,00
RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 121/2015, que originou o Contrato nº 2996/2016, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Ricardo Barbosa Cotrim Moreira – ME, visando à contratação de empresa para prestação de serviços médicos, referente à realização de exames de ultrassonografia para atender o Fundo Municipal de Saúde.

O procedimento de inexigibilidade (Processo Administrativo nº 012/2015) e o instrumento contratual já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular DSG – G.JD - 12836/2017, constante na peça nº 26, cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12475/2018, manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ª PRC-7278/2019, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o que cabe relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira do Contrato nº 2996/2016.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

A execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	96.000,00
Empenhos Emitidos	102.000,00
Anulação de Empenhos	(-) 6.000,00
Empenhos Válidos	**96.000,00**
Comprovantes Fiscais	**96.000,00**
Pagamentos	**96.000,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 2996/2016, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 121/2015, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Ricardo Barbosa Cotrim Moreira – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4999/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10769/2017
PROTOCOLO: 1820555
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO NOTAS DE EMPENHOS N.º 1275 E N.º 1276
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N.º 02/2017
CONTRATADA: VOLMIR ANTÔNIO BERNARDI EIRELI – ME.
OBJETO CONTRATATADO: AQUISIÇÃO DE COBERTURA DE LONA NO CENTRO DE EVENTOS FELIPE EDUARDO GRIMM
VALOR CONTRATADO: R$ 77.447,64
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se da formalização do procedimento licitatório (Convite n.º 02/2017), da formalização do instrumento contratual substitutivo (Notas de Empenhos n.º 1275 e n.º 1276 de 26/04/2017) e da execução financeira do objeto contratado, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE** e a empresa **VOLMIR ANTÔNIO BERNARDI EIRELI – ME.**, tendo como objeto a aquisição de cobertura de lona no centro de eventos Felipe Eduardo Grimm.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise ANA – 3ICE – 11239/2018 (peça n.º 31), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório ,pela formalização do instrumento contratual substitutivo e por sua execução financeira, correspondentes à 1ª, 2ª e 3ª fases, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos, referentes à execução financeira, a esta Egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – 2ª PRC – 7331/2019 (peça n.º 32), concluiu pela **regularidade** de todas as fases processuais e pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como, da formalização do instrumento contratual substitutivo (Notas de Empenhos n.º 1275 e n.º 1276 de 26/04/2017), e da execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, I, II, III, da Resolução Normativa n.º 076/2013.

O procedimento licitatório (Convite n.º 02/2017) foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo n.º 44003/2017, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 2.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

O instrumento contratual substitutivo (Notas de Empenhos n.º 1275 e n.º 1276 de 26/04/2017) celebrado entre as partes foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R$ 77.447,64
Comprovantes Fiscais:	R$ 77.447,64
Pagamentos:	R$ 77.447,64

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 07 da peça digital n.º 30 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar quanto à **intempestividade** na remessa de documentos, referentes à execução financeira, a esta Corte de Contas, com fulcro no Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS n.º 54, de 14/12/2016.

Ante o exposto,

DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Convite n.º 02/2017), correspondente à 1ª fase, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE e a empresa VOLMIR ANTÔNIO BERNARDI EIRELI – ME., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, I, do RITC;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Notas de Empenhos n.º 1275 e n.º 1276 de 26/04/2017), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC;

IV – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30(trinta) UFERMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, titular atual do órgão, em face da remessa intempestivade documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n.º 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

VI – Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5131/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10788/2015
PROTOCOLO: 1602100
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 73.012,49
RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 14/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 360/2015) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Paraíso Das Águas e a empresa Amorim e Vilalva Ltda. - EPP, visando à aquisição de gêneros alimentícios para utilização e consumo das Secretarias Municipais do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-17061/2018), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº 360/2015) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª 2ª e 3ª fases (Parecer nº 7242/2019), e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 14/2015 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº Lei 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Contrato nº 360/2015, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	**Valor R$**
Valor da contratação	73.012,49
Total das Notas de Empenho	89.948,63
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 50.241,64
Total de Empenhos válidos	**39.706,99**
Total dos Comprovantes Fiscais	**39.706,99**
Total de Pagamentos	**39.706,99**

Entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 14/2015, celebrado entre o Município de Paraíso Das Águas e a empresa Amorim e Vilalva Ltda. - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 360/2015, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5073/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10818/2018
PROTOCOLO: 1933226
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS: ALVARO NACKLE URT
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 83.050,00
RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 18/2018 e da formalização do Contrato nº 36/2018 (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio EIRELI EPP, tendo por objeto aquisição de Torpedos de Oxigênio para atender a demanda da Unidade Mista João Carneiro de Mendonça.

Em análise realizada, "ANA-3ICE-27261/2018", a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 18/2018), do instrumento contratual (Contrato nº 36/2018), correspondentes à 1ª e 2ª fases, entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer nº 7646/2019, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial, da formalização do Contrato, nos termos nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013.

Da análise dos autos, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 18/2018 encontra-se regular com base na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016 e em outros textos legais que regem a matéria.

O Contrato nº 36/2018 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado **foram remetidos** a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua a Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo VI, item 4, letra A,).

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo**, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 18/2018, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio EIRELI EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 36/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Alvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 720.821.868-49, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5174/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10893/2015
PROTOCOLO: 1602198
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL: ANTONIO DIVINO FELIX RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CONTRATO Nº 03/2015
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A): S.H. INFORMÁTICA LTDA
PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2015
OBJETO: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ABASTECIMENTO EM BOMBA, COM SUA INTERMEDIAÇÃO E GERENCIAMENTO, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SISTEMA ELETRÔNICO, VISANDO ATENDIMENTO DOS VEÍCULOS DA AUTARQUIA SAAE
VALOR: R$ 100.644,00 (CEM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS)

Versam os autos sobre os 1º, 2º e 3ºˢ termos aditivos ao Contrato nº 03/2015, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 04/2015, sendo partes o Município de Costa Rica e a empresa S.H. Informática Ltda., para o fornecimento de combustíveis, abastecimento em bomba, com sua intermediação e gerenciamento, por meio de cartão magnético e sistema eletrônico, visando atendimento dos veículos da Autarquia SAAE.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-24707/2018 (fls. 352 - 358), opinou pela regularidade da formalização dos aditamentos.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-7426/2019 (fl. 359) manifestou-se pela regularidade dos 1º, 2º e 3ºˢ termos aditivos ao contrato em análise.

DECISÃO

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 04/2015 e o instrumento contratual em análise já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 4221/2018, pela regularidade de ambos.

Verifica-se que foram celebrados três aditamentos ao contrato em comento, todos visando prorrogações de prazos, e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, em consonância com as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º e 3ºˢ termos aditivos ao Contrato nº 03/2015, celebrado entre Município de Costa Rica e a empresa S.H. Informática Ltda., com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5215/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10900/2018
PROTOCOLO: 1933454
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ E RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 045/2018
CONTRATADO: A. B. DA SILVA HOTEL
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIÁRIAS DE HOSPEDAGEM COM CAFÉ DA MANHA, SOB DEMANDA SOLICITADA PELOS ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇAÕ MUNICIPAL..
VALOR: R$ 194.050,00

Vistos...,

Trata o presente processo sobre a análise do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 045/2018, Ata de Registro de Preços n. 007/2018 (proc. Adm. n. 435/2018), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa A. B. da Silva Hotel, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diárias de hospedagem com café da manhã, sob demanda solicitada pelos órgãos da administração municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA 27720/2018 (peça 19), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 045/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 007/2018, correspondentes à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalva quanto à intempestividade da remessa de documentos a esta Corte.

O Ministério Público de Contas em seu parecer n. 6636/2019 (peça 35), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nos moldes da legislação vigente, com aplicação de multa, pela intempestividade na publicação de documento.

É o relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório-Pregão Presencial n. 045/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 007/2018 foram devidamente instruídos e segue as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002, na Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações da Resolução TC/MS n. 76/2013. E que o envio dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva por mais de 30 dias.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório- Pregão Presencial n. 045/2018, Ata de Registro de Preços n. 007/2018 (proc. Adm. n. 435/2018), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa A. B. da Silva Hotel, nos termos do art. 120, *caput*, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS de responsabilidade do Senhor Aluizio Cometki São José, nos termos dos artigos 42, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;
II Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

III – Pela Remessa dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5012/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11130/2017
PROTOCOLO: 1818530
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD
INTERESSADO (A): ELVIS LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor **ELVIS LUIZ OLIVEIRA DA SILVA,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5229/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11653/2017
PROTOCOLO: 1825876
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 191.977,90
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 043/2017, da formalização do Contrato nº 89/2017, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora e Empresa Posto Carandá Locatelli - MS, tendo por objeto aquisição de combustível comum – gasolina, etanol, óleo diesel S10, a serem fornecidos diretamente na bomba, destinado ao abastecimento dos veículos da frota Municipal, em atendimento as requisições das Gerências Municipais desta Prefeitura Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-21008/2018, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer "PAR - 4ª PRC - 8063/2019", opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização, do aditamento 1º Termo Aditivo e execução do instrumento contratual (1ª, 2ª e 3ª fases) e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.
Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual, o Termo Aditivo, bem como a execução financeira do Contrato nº 89/2017, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 043/2017, pode-se constatar que este fora regularmente processado, observada as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, bem como as determinações contidas na Resolução TC/MS nº 54/2016.

No que concerne ao Contrato nº 89/2017, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), ao qual está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	**Valor R$**
Valor inicial da contratação	191.997,90
Valor do acréscimo (aditamento)	16.845,00
Valor final da contratação	208.842,90
Empenhos Emitidos	363.655,10
Anulação de Empenhos	(-) 224.855,86
Empenhos Válidos	**138.799,24**
Comprovantes Fiscais	**138.799,24**
Pagamentos	**138.799,24**

Entretanto a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi **intempestiva**, **não** atendendo assim o **prazo** previsto na Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames da Resolução TC/MS nº 54/2016, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 043/2017, celebrado entre o Município de Sonora e Empresa Posto Carandá Locatelli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 89/2017), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 492.177.041-72, Prefeito Municipal, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5181/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12043/2016
PROTOCOLO: 1699149
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.
INTERESSADOS: 1.JOSÉ DOMINGUES RAMOS – 2. PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA
CARGO: 1. EX-PREFEITO MUNICIPAL – 2. PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANPORTE ESCOLAR Nº 55/2016.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2016.
CONTRATADO: JOSÉ DE ARRUDA CARDOSO - ME.
OBJETO CONTRATADO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR CONTRATADO: R$ 142.740,54.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 55/2016), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 20/2016 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa José de Arruda Cardoso - ME, tendo como objeto - serviços de transporte escolar para atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 10893/2018 (fls. 247/255) manifestou-se pela **irregularidade** do instrumento contratual - Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 55/2016 (2ª fase) e pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da **ausência documental**, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes à execução financeira (Em mais de 01 ano) ao prazo preconizado pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-7712/2019 (fls. 256/257) manifestou-se nos seguintes termos:

"Sendo assim, de acordo com a equipe técnica, este Ministério Público de Contas opina pela: • irregularidade e ilegalidade da formalização e execução do Contrato, por contaminação, nos termos do artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013; • aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da LC nº 160/2012; por infringência da Lei 8.666/93 e instrução normativa TC/MS e Cooperação Mútua nº 01/2006."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 20/2016) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular - DSG - G.JD - 732/2017, constante no processo TC/MS nº 12059/2016 (fls. 343/344), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 55/2016), oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, entretanto, conforme os itens V e VII.2 da referida análise, relativa ao instrumento contratual (fls. 250/251), o mesmo, se encontra **incompleto e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.4, Letra "b", da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, a mesma encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	**Valor R$**
Valor da contratação	142.740,54
Empenhos Emitidos	142.740,54
Anulação de Empenhos	(-) 34.802,82
Empenhos Válidos	**107.937,72**
Comprovantes Fiscais	**107.937,72**
Pagamentos	**107.937,72**

Os valores apresentados na tabela acima guardam conformidade com a documentação encaminhada após a intimação e anexada aos autos (fls. 59/144), no entanto, **por estar incompleta**, não atende as disposições estabelecidas no Anexo VI, Item 8.1, Letra "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, no que diz respeito à execução financeira. Saliento, ainda, a **intempestividade** na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe, em razão da **ausência documental**, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, em razão da **ausência documental**, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (Prefeito Municipal - à época), do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, portador do CPF nº 164.217.011-91, nos termos do art. 42, II, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

razão da ausência documental pertinentes à formalização do instrumento contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase) do referido contrato;

b) 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Paulo César de Lima Silveira (Prefeito Municipal - atual), do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, portador do CPF nº 238.395.971-53, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em razão da remessa intempestiva de documentos** pertinentes a execução financeira (3ª fase) do referido contrato;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5164/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22560/2017
PROTOCOLO: 1854960
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
INTERESSADO (A): NADIR AUGUSTO SILVA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedidos à servidora **NADIR AUGUSTO SILVA,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5172/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22568/2017
PROTOCOLO: 1855046
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
INTERESSADO (A): ELEIR FERREIRA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora **ELEIR FERREIRA BARBOSA,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5075/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23552/2017
PROTOCOLO: 1860581
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU: ALBERTO SABURO KANAYAMA
INTERESSADO (A): BEATRIZ KASSUMI DA COSTA UEMURA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **BEATRIZ KASSUMI DA COSTA UEMURA,** pensionista do ex-servidor **Aneruazia Ivo da Costa** considerado regular tal pedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5183/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23618/2016
PROTOCOLO: 1748021
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
INTERESSADO: ROGENILTON RAIMUNDO DOS SANTOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Rogenilton Raimundo dos Santos, aprovado no Concurso Público homologado por meio da Portaria nº 244/2016, para ocupar o cargo de Operador de Máquinas, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Terenos.

A equipe técnica da ICEAP emitiu a Análise ANA – 25563/2018 considerando a regularidade da documentação e sugerindo o Registro do Ato de Admissão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 4ª PRC -7621/2019, acompanhando o entendimento técnico, opinou pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I - **REGISTRAR** a nomeação do servidor Rogenilton Raimundo dos Santos - CPF 006.418.521-42, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5182/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23624/2016
PROTOCOLO: 1748030
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
INTERESSADO: ERASMO LIMA PINTO JUNIOR
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Erasmo Lima Pinto Junior, aprovado no Concurso Público homologado por meio da Portaria nº 242/2016, para ocupar o cargo de Plantonista Clínico Geral, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Terenos.

A equipe técnica da ICEAP emitiu a Análise ANA – 21366/2018 considerando a regularidade da documentação e sugerindo o Registro do Ato de Admissão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 4ª PRC -7654/2019, acompanhando o entendimento técnico, opinou pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I - **REGISTRAR** a nomeação do servidor Erasmo Lima Pinto Junior - CPF 689.680.001-15, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5162/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23688/2017
PROTOCOLO: 1859709
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO PORTELA LIMA
INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedidos à servidora **MARIA DE LOURDES PEREIRA,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5255/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23699/2017
PROTOCOLO: 1859703
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO PORTELA LIMA
INTERESSADO (A): JACIRA BORGES SILVA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **JACIRA BORGES SILVA DA SILVA,** considerada regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4979/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23914/2017
PROTOCOLO: 1864591
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE DE CORGUINHO/MS
INTERESSADO: MARCELA RIBEIRO LOPES
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 026/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2017
INTERESSADOS: AGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELLI-ME, BRIATO COM. MÉDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELLI-EPP, C.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITARES EIRELLI-ME, ODONTOMED CANAÃ LTDA-ME, DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELLI EPP.
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL ODONTOLÓGICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
VALOR CONTRATADO: R$ 147.020,95
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 065/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

de Registro de Preços nº 026/2017 (peça nº 18, fls.01/24), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Corguinho/MS, e as empresa declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R$
01	Agil Produtos para Saúde Eirelli-ME.	29.160,00
02	Briato Com. Médico-Hospitalar e Serviços Eirelli-EPP.	20.179,75
03	C.A. Distribuidora de Produtos Hospitalares Eirelli-ME	33.625,20
04	Odontomed Canaã Ltda-ME	52.856,00
05	Diagnolab Laboratórios Eirelli- EPP	11.200,00
	Total	**147.020,95**

A equipe técnica da 3ª ICE ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 065/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 026/2017 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-6739/2019 (peça nº 36, fl. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, e artigo 122, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações Resolução TC/MS n. 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 065/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 026/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município Corguinho/MS e as empresas Agil Produtos para Saúde Erelli-ME, Briato Com. Médico- Hospitalar e Serviços Eirelli-EPP, C.A. Distribuidora de Produtos Hospitalar Eirelli-ME, Odontomed Canaã Ltda-ME e Diagnolab Laboratórios Erelli-EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5165/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24430/2017
PROTOCOLO: 1868825
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): IZABETE ANTUNES COLMAN
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **IZABETE ANTUNES COLMAN,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5018/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25868/2016
PROTOCOLO: 1755232
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO: ROSELY PEREIRA AREDES - MARIA AUXILIADORA GONÇALVES BRAGA - LUCIANA DOS SANTOS FIDELIS - ELISANGELA MARCILINA DE SOUZA - MARIA OLIMPIA DE FREITAS - ESTER MARTINE - FRANCIELY NECKEL BOTEGA

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Chapadão do Sul, dos servidores abaixo relacionados, com base na Lei Municipal nº 407/2002.

1.

Nome: Rosely Pereira Aredes	CPF: 000.368.921-22	**TC/25868/2016**
Função: Assistente Social	Período: 03/01/2013 a 01/07/2013	
Prazo para Remessa: 15/02/2013	Remessa: 17/11/2016	Intempestivo

2.

Nome: Maria Auxiliadora Gonçalves Braga	CPF: 988.368.701-04	**TC/25878/2016**
Função: Agente de Merenda	Período: 14/02/2013 a 20/12/2013	
Prazo para Remessa: 15/03/2013	Remessa: 17/11/2016	Intempestivo

3.

Nome: Luciana dos Santos Fidelis	CPF: 202.815.828-07	**TC/25885/2016**
Função: Agente de Merenda	Período: 18/02/2013 a 20/12/2013	
Prazo para Remessa: 15/03/2013	Remessa: 17/11/2016	Intempestivo

4.

Nome: Elisangela Marcilina de Souza	CPF: 608.954.701-87	**TC/30529/2016**
Função: Agente de Merenda	Período: 18/03/2013 a 20/12/2013	
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 16/12/2016	Intempestivo

5.

Nome: Maria Olimpia de	CPF: 236.732.651-72	**TC/30902/2016**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

Freitas		
Função: Agente de Merenda	Período: 15/04/2013 a 20/12/2013	
Prazo para Remessa: 15/05/2013	Remessa: 20/12/2016	Intempestivo

6.

Nome: Ester Martine	CPF: 026.506.351-50	**TC/30969/2016**
Função: Assistente de Serviços Organizacionais	Período: 12/08/2013 a 12/02/2014	
Prazo para Remessa: 15/09/2013	Remessa: 20/12/2016	Intempestivo

7.

Nome: Fransiely Neckel Botega	CPF: 009.607.611-95	**TC30975/2016**
Função: Psicologa	Período: 12/08/2013 a 12/02/2014	
Prazo para Remessa: 15/09/2013	Remessa: 20/12/2016	Intempestivo

A equipe técnica de Atos de Pessoal – DFAPGP, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP – 1466/2019 (peça nº 26) opinou pelo não registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 7109/2019 (peça nº 27) e opinou pelo não registro dos atos de admissão em apreço, e pela aplicação de multa.

É o relatório.

As contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida por meio da Lei nº 407/2002.

Do exame procedido na documentação e dos argumentos apresentados, constatamos que não ficou caracterizada a excepcionalidade e a necessidade das supracitadas contratações, que as justificativas apresentadas não trazem a descrição das condições fáticas que levaram a prática do ato administrativo admissional, havendo apenas a referência a Lei Municipal nº 407/2002 como a razão dessas contratações.

Salientamos que com relação as contratações referentes a Assistente Social e Psicóloga, a Norma de Orientação Básica do SUAS – NOB/RH – SUAS estabelece como regra a admissão dos agentes, que atuaram nos CRAS e CREAS, por meio de concurso público.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa nº 38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária dos servidores do Município de Chapadão do Sul, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX:

Rosely Pereira Aredes – CPF 000.368.921-22
Maria Auxiliadora Gonçalves Braga – CPF 988.368.701-04
Luciana dos Santos Fidelis – CPF 202.815.828-07
Elisangela Marcilina de Souza – CPF 608.954.701-87
Maria Olimpia de Freitas – CPF 236.732.651-72
Ester Martine – CPF 026.506.351-50
Fransiely Neckel Botega – CPF 009.607.611-95

II - **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul - CPF 499.421.077-20, nos seguintes valores:

a) 100 (cem) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5040/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27090/2016
PROTOCOLO: 1758385
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MATO GROS SO DO SUL - DETRAN
ORDENADOR DE DESPESAS: GERSON CLARO DINO
CARGO DO ORDENADOR: EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 7079/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTATADA: CALAZANS E RAMOS LTDA. – ME.
OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMÊS DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL NOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
VALOR CONTRATADO: R$ 128.071,80
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n.º 31/705.599/2016), à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 7079/2016) e ao aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MATO GROSSO DO SUL – DETRAN** e a empresa **CALAZANS E RAMOS LTDA. – ME.** tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental dos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Bela Vista/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 20599/2018 (peça nº. 37), manifestou-se pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n.º. 31/705.599/2016), do instrumento contratual (Contrato n.º 7079/2016) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ªPRC – 4067/2019 (peça nº. 53), opinou pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 7079/2016) e pelo aditamento (1º Termo Aditivo).

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do aditamento supramencionados, nos termos do art. 120, I, II, e §4º, II e III do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo n.º 31/705.599/2016, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual em tela foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto,

DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório (Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n.º 31/705.599/2016), celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MATO GROSSO DO SUL - DETRAN e a empresa CALAZANS E RAMOS LTDA. - ME, nos termos do art. 120, I, da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 7079/2016), nos termos do art. 120, II, da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1ºTermo Aditivo), nos termos do artigo 120, §4º da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III, da RNTC/MS n.º 76/2013;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5122/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27091/2016
PROTOCOLO: 1758386
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MATO GROSSO DO SUL - DETRAN
ORDENADOR DE DESPESAS: GERSON CLARO DINO
CARGO DO ORDENADOR: EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N.º 6976/16
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADM. N.º 31/705.600/2016
CONTRATADA: CALAZANS E RAMOS LTDA - ME
OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL NOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE BONITO/MS
VALOR CONTRATADO: R$ 149.916,60
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Adm. n.º 31/705.600/2016), à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 6976/2016) e ao aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MATO GROSSO DO SUL – DETRAN** e a empresa **CALAZANS E RAMOS LTDA - ME**, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de exames de aptidão física e mental nos candidatos à obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Bonito/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE –20767/2018 (peça n.º 34) manifestou-se pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, pela formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 6976/2016), bem como, pelo aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ªPRC – 4075/2019 (peça n.º 50), opinou pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como, pela formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 6976/2016) e do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 120, I e II, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 6976/2016) e do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 120, I, II, e §4º, II e III do RITC/MS.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo n.º 31/705.600/2016, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa ao instrumento contratual se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14/12/2011.

A documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 4.1, letra B, da Resolução TCE/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ante o exposto, **formulo minha decisão** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Adm. n.º 31/705.600/2016), celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MATO GROSSO DO SUL - DETRAN e a empresa CALAZANS E RAMPOS LTDA - ME., nos termos do art. 120, I, da RNTCE/MS n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 6976/2016), nos termos do art. 120, II, da RNTCE/MS n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1ºTermo Aditivo), nos termos do art. 120, §4º, da RNTCE/MS n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III, da RNTCE/MS n.º 76/2013;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.WNB - 15049/2019
PROCESSO TC/MS: TC/118025/2012
PROTOCOLO: 1374173
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA DE CAMPO GRANDE
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
SOLICITANTE: PEDRO PEDROSSIAN NETO.

CAMPO GRANDE, 07 de maio de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Ronaldo Chadid

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/9194/2016
PROTOCOLO INICIAL: 1668599
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO.

PROCESSO TC/MS: TC/9318/2016
PROTOCOLO INICIAL: 1668463
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO.

CAMPO GRANDE, 07 de maio de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA,** pelo presente edital, **MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/16397/2013, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-3681/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADÃO UNÍRIO ROLIM COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA,** pelo presente edital, **ADÃO UNÍRIO ROLIM**, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/8915/2018, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-5187/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.MCM - 15053/2019
PROCESSO TC/MS: TC/4215/2016
PROTOCOLO: 1675352
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS: THIAS HELENA VIEIRA ROSA GOMES
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
SOLICITANTE: THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES.

PROCESSO TC/MS: TC/4716/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1486515
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADOS: ANA CRISTINA CORRÊA DE VIANA BANDEIRA, LUCIANE FERREIRA PALHANO E LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO.

CAMPO GRANDE, 07 de maio de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 213/2019, DE 03 DE MAIO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:

Exonerar **SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM, matrícula 867,** do cargo em comissão de Chefe II, símbolo TCDS-102, do Setor de Protocolo, com efeitos a contar data da publicação.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46

PORTARIA 'P' Nº 214/2019, DE 03 DE MAIO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:

Nomear **NEIDE MARIA BARBOSA, matrícula 582,** para exercer o cargo em comissão de Chefe II, símbolo TCDS-102, do Setor de Protocolo, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

REPUBLICA-SE por incorreção a Portaria "P" TC/MS 207/2018, de 30 de abril de 2019, publicada no DOE nº 2050 – Edição Extra, de 30 de abril de 2019.

PORTARIA 'P' Nº 207/2019, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

R E S O L V E:

Designar o Conselheiro **RONALDO CHADID**, como representante, e os servidores **EDUARDO DOS SANTOS DIONÍZIO**, Diretor-Geral, matrícula 2310, **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, Chefe da Divisão de Fiscalização da Saúde, matrícula 2442, **GLAUCIO HASHIMOTO**, Chefe da Divisão de Fiscalização de Educação, matrícula 2980, como técnicos, para participarem, em nome do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, dos eventos e reuniões da Rede de Controle da Gestão Pública de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 06 de maio de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
PREGÃO PRESENCIAL N.06/2019
PROCESSO TC/1765/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL"** para Registro de Preço para Contratação de empresa fornecedora de produtos de higiene, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital, com autorização constante no processo **TC/1765/2019.**

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio, designados pela Portaria "P" N.º 82/2019.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002 e subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, suas alterações e a Lei Complementar Estadual nº 197, de dezembro de 2014.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no **dia 20 de maio de 2019, às 08 horas,** na sala da Comissão de Licitação do TCE/MS na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.3.1 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.4. O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes

Campo Grande, 06 de maio 2019.

NELSON ZENTENO
Pregoeiro

RETIFICAÇÕES

Atos Normativos

O ANEXO DA PORTARIA TC-MS Nº 29, DE 30 DE ABRIL DE 2019. PUBLICADA DOE-TCE Nº 2051-EDIÇÃO EXTRA, DE 30.04.2019, FICA RETIFICADO DA SEGUINTE FORMA:

ONDE SE LÊ:

2.907	Marcelo Luiz Melara Córdoba

LEIA-SE:

2.907	Marcelo Luís Melara Córdova

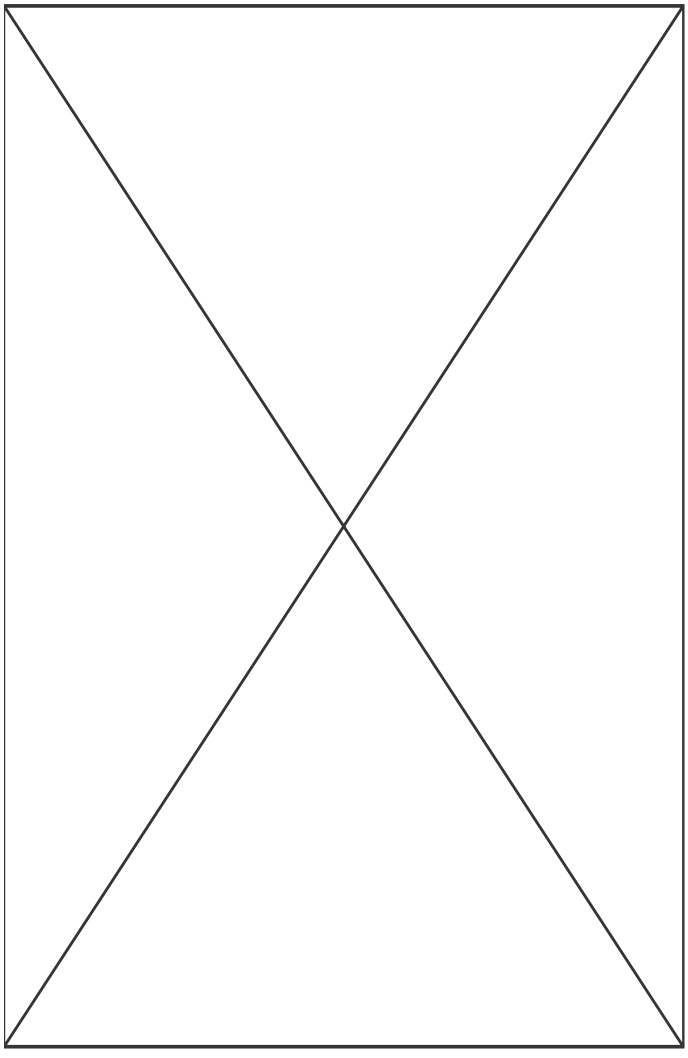

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 06/05/19 15:46